

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 82, II - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, R\$4.725.263,02 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos).

O crédito decorre dos seguintes contratos, cujo valores se encontram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017):

Contrato	Saldo devedor
CCC n. 29.607	R\$ 2.614.629,66
CCC n. 33.492	R\$ 2.110.633,36
Total	R\$ 4.725.263,02

O Credor não apresentou divergência quanto à classificação do crédito, reiterando de que se trata de crédito garantido por hipoteca sobre os seguintes imóveis, de propriedades da falida Atacado Liderança de Tecidos Ltda:

A) Imóvel Lote nº 8 com área de 3.150 m<sup>2</sup>, descrito na Matrícula nº 26.211 do 3º CRI de Cascavel/PR; e

B) Imóvel Lote nº 4-C com área de 68.577,37 m<sup>2</sup>, descrito na Matrícula de 27.690 do 3º CRI de Cascavel/PR.

Ambos imóveis são de Propriedade da Massa Falida.

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor de cada contrato, visto que o credor pretende atualizar o crédito até a data da decretação da falência, e a habilitar crédito decorrente de honorários fixados na ação de execução dos contratos.

O Credor apresentou os demonstrativos dos contratos, atualizando o crédito até o dia 28/05/2019, fazendo incidir correção monetária pela TJLP, multa de 2%, juros compensatórios de 3,5% ao ano e moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o saldo devido de cada um dos contratos.

Contrato	Saldo devedor
CCC n. 29.607	R\$ 3.180.446,85
CCC n. 33.492	R\$ 2.728.376,49
<b>Total</b>	<b>R\$5.908.823,34</b>
Honorários	R\$ 590.882,34

Por fim, pleiteou a retificação da relação de credores para que conste representando a quantia de R\$ 5.908.823,34 (cinco milhões novecentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), na classe de credores concursais com garantia real (art. 83, inciso II) e, representando a quantia de R\$ 590.882,34 (quinhentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor de cada um dos títulos já relacionados pela Administradora Judicial, visto que a atualização do crédito ficou limitada à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Além dos contratos, há pedido de habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios.

Nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter o valor atualizado até a data da decretação da quebra:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Assim, a Administradora Judicial passa a realizar a análise da divergência apresentada.

## 2.1. Classificação. Contratos com garantia real. Classificação até o limite do valor do bem gravado. Conjunto de imóveis que superam o valor da dívida.

O Credor apresentou os contratos e respectivos aditivos que deram origem ao crédito, os demonstrativos de débito da Massa Falida, e as respectivas matrículas de imóveis hipotecados em garantia.

Conforme se verifica pelas matrículas, o imóvel descrito na matrícula n. 26.211, foi oferecido em hipoteca de primeiro grau em garantia do contrato PR-29.607. Já o imóvel de matrícula n. 27.690, foi oferecido em garantia hipotecária de primeiro grau em garantia do contrato PR-29.607 e em segundo grau em garantia do contrato PR-33.429, conforme se verifica dos trechos das matrículas apresentadas pelo credor:

R-1-26.211 - Protocolo 19.474, de 16 de dezembro de 2008.  
HIPOTECA. Pela Cédula de Crédito Comercial n. PR-29.607 (Anexo I - Orçamento), registrada sob n. 9.082, no Livro n. 3 - Registro Auxiliar -, neste Serviço, o proprietário, Atacado Liderança de Tecidos e Confeccões Ltda., já qualificado, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas na referida cédula, emitida em Curitiba-PR aos 21 de novembro de 2008, por ele proprietário, com o aval de Nivaldino Caspra e de Jorge Toshiniko Myasava, no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais); a qual será paga com juros de 3,5% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculados dia a dia, observada a sistemática constante na referida cédula, na seguinte forma de pagamento: Carência: 18 meses, Amortização: 102 meses - Total: 120 meses; 1ª parcela de Juros na Carência: 15/03/2009; Última parcela de Juros na Carência: 15/06/2010; 1ª parcela de Amortização: 15/07/2010; Última parcela de Amortização: 15/12/2018; deu o imóvel desta Matrícula - avaliado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme Laudo de Avaliação LA/AGCUR n. 376/2008, em HIPOTECA CEDULAR, ao credor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Instituição Financeira Pública, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua Uruguai, 155, 4º andar, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-00.  
Figura 1 - Matrícula n. 26.211 (anotações pelo próprio Credor).

R-7-27.690 - Protocolo 79.474, de 16 de dezembro de 2008.  
**HIPOTECA.** Pela Cédula de Crédito Comercial n. PR-29.607 (Anexo I - Orçamento), registrada sob n. 9.082, no Livro n. 3 - Registro Auxiliar -, neste Serviço, o proprietário, Atacado Liderança de Tecidos e Confecções Ltda., já qualificado, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas na referida cédula, emitida em Curitiba-PR aos 21 de novembro de 2008, por ele proprietário, com o aval de Nivaldino Campira e de Jorge Toshihiko Myasava, no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais); a qual será paga com juros de 3,5% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculados dia a dia, observada a sistemática constante na referida cédula, na seguinte forma de pagamento: Carência: 18 meses, Amortização: 102 meses - Total: 120 meses; 1ª parcela de Juros na Carência: 15/03/2009; Última parcela de Juros na Carência: 15/06/2010; 1ª parcela de Amortização: 15/07/2010; Última parcela de Amortização: 15/12/2018; deu o imóvel desta Matrícula - avaliado em R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), conforme Laudo de Avaliação LA/AGCUR n. 185/2007, em **HIPOTECA CEDULAR** ao credor **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**, também já qualificado. Cadastro na Prefeitura Municipal: 1200248200: Certidão Negativa de Matrícula n. 27.690 (anotações pelo próprio Credor)

R-8-27.690 - Protocolo 82.570, de 25 de agosto de 2009.  
**HIPOTECA. TÍTULO:** Pela Cédula de Crédito Comercial n. PR-33.492 emitida em Curitiba-PR, aos 20/08/09, registrada sob n. 9.498 no Livro 3-Registro Auxiliar deste Serviço; **ANEXO:** Orçamento; **EMITENTE:** Atacado Liderança de Tecidos e Confecções Ltda. já qualificada; **AVALISTAS:** Nivaldino Campira, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da Cédula de Identidade n. 4.210.787-5-PR e inscrito no CPF sob n. 697.559.309-49, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Cassiano Jorge Fernandes, 309, Bairro Jardim Maria de Fátima, e Jorge Toshihiko Myasava, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade n. 1.090.277-0-PR e inscrito no CPF sob n. 168.457.309-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Estácio de Sá, 980, Condomínio Golden Garden; **CREADOR:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, também já qualificado; **VALOR DO CRÉDITO:** R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); **JUROS:** 7,40% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculados dia a dia, observada a sistemática constante na referida cédula; **FORMA DE PAGAMENTO:** Carência: 18 meses, Amortização: 102 meses - Total: 120 meses; 1ª parcela de Juros na Carência: 15/12/2009; Última parcela de Juros na Carência: 15/03/2011; 1ª parcela de Amortização: 15/04/2011; Última parcela de Amortização: 15/09/2019; **GARANTIA:** o imóvel desta matrícula em **HIPOTECA CEDULAR DE 3º GRAU**, avaliado em R\$2.800.000,00. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos n. Matrícula n. 27.690 (anotações pelo próprio Credor)

Nos termos do art. 83, inciso II da LRE, os créditos com garantia real permanecem nesta classe até o limite do valor do bem gravado, sem prejuízo de readequação do crédito, caso os bens sejam alienados por valor diverso, nos termos do que dispõe o §1º do art. 83 da LRE, vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...);

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

(...);

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

Embora as matrículas apresentadas pelo credor declarem o valor dos imóveis, os quais seriam inferior à totalidade do crédito perante a Massa Falida. Anexo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda, ora Massa Falida, apresentou laudo de avaliação dos imóveis, na sequência 271 do processo principal n. 0017785-95.2017.8.16.0021 (Recuperação Judicial convolada em Falência).

Conforme o laudo constante no movimento 271.12, referente ao imóvel de matrícula n. 26.211, o valor do imóvel corresponde à quantia de R\$6.488.552,00 (seis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Ainda, conforme o laudo constante no mov. 271.18, referente ao imóvel de matrícula n. 27.690, foi avaliado em R\$38.658.359,00 (trinta e oito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais).

Nesse sentido, verifica-se que o saldo devedor dos contratos n. 29.607 e n. 33.492, está integralmente coberto pela garantia, de modo que a quantia de R\$ 5.908.823,34 (cinco milhões novecentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser mantida na classe de credores concursais com garantia real (art. 83, inciso II).

## 2.2. Crédito decorrente de honorários advocatícios fixados em ação de execução.

Além dos contratos CCC n. 29.607 e CCC n. 33.492, o credor pleiteia a habilitação de crédito referente aos honorários fixados no despacho inicial da ação de execução, autuada sob o n. 0002301-91.2017.8.16.0004.

Cumprе lembrar que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 31/05/2017, um dia após o ajuizamento da execução de título extrajudicial.

Muito embora o Credor tenha ajuizado a execução antes do pedido de Recuperação Judicial, o crédito teve sua exigibilidade suspensa e o pagamento deveria ser realizado nos termos do plano de recuperação judicial submetido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, por se tratar de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Com a decretação da falência, manteve-se suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V do art. 99 da LRE, de modo que não há interesse processual do credor no prosseguimento da execução contra a Massa Falida:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

Além disso, os honorários fixados pelo juiz no deferimento inicial da ação de execução é provisório, visto que poderá ser alterado a depender do julgamento dos eventuais embargos, conforme entendimento jurisprudencial:

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela suspensão do incidente até decisão definitiva, em execução, a respeito de honorários advocatícios que se pretendem habilitar. Agravo de instrumento do credor. Provisoriedade da decisão inicial que fixa verba advocatícia em execução de título extrajudicial. Possibilidade de sua redução em caso de pagamento voluntário (§ 1º, art. 827, do CPC) ou mesmo de seu afastamento, se recebidos embargos à execução. Necessidade, dessa forma, de se aguardar decisão definitiva nos autos da execução antes de julgar a impugnação de crédito apresentada. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214653-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)

Assim, diante da impossibilidade do prosseguimento da ação de execução contra a Massa Falida, a Administradora Judicial deixa de habilitar o crédito referente aos honorários fixados provisoriamente, sem prejuízo do prosseguimento da demanda contra os demais coobrigados.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, apenas para o fim de retificar o crédito decorrente dos contratos CCC n. 29.607, CCC n. 33.492, nos termos do item 2.1, rejeitando a habilitação dos honorários fixados na execução de título extrajudicial, conforme exposto no item 2.2, de modo que o credor BANCO REGIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso II – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, R\$ 5.908.823,34 (cinco milhões novecentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: BANCO SAFRA S.A. ("Credor");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - BANCO SAFRA S.A. - R\$307.294,08 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

O crédito decorre dos seguintes contratos, cujo valores se encontram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017):

Contrato	Saldo devedor
3041083	R\$ 190.171,54
3039356	R\$ 96.769,86
0004098	R\$ 20.352,68
<b>Total</b>	<b>R\$ 307.294,08</b>

O Credor não apresentou divergência quanto à classificação do crédito ou habilitação de crédito decorrente de contrato diverso dos já relacionados, pleiteando apenas a atualização dos créditos, nos termos dos contratos, até a data da decretação da Falência, indicando os seguintes saldos devedores:

Contrato	Saldo devedor
3041083	R\$ 244.838,00
3039356	R\$ 125.386,84
0004098	R\$ 26.449,77
<b>Total</b>	<b>R\$ 396.674,61</b>





Por fim, pleiteou a retificação do quadro geral de credores, para o fim de constar representando a quantia de R\$ 396.674,61 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor de cada um dos títulos já relacionados pela Administradora Judicial, haja vista que a atualização do crédito ficou limitada à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter o valor atualizado até a data da decretação da quebra:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Assim, a Administradora Judicial passa a realizar a análise da divergência apresentada.

### 2.1. Classificação do crédito. Contratos já habilitados na Recuperação Judicial. Divergência de crédito com relação ao saldo devedor.

Os contratos objeto da presente “habilitação de crédito”, são os mesmos já relacionados pela Administradora Judicial, e o Credor declarou que são concursais e devem ser classificados na CLASSE VI de Credores quirografários, no termos do art. 83, inciso VI da LRE.

O Credor apresentou os demonstrativos de débito atualizado de cada contrato, utilizando como índice a média do INPC/IBGE, multa pelo inadimplemento e juros legais de 1% ao mês.

A Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco ou irregularidade nos demonstrativos apresentados, de modo que devem ser acolhidos integralmente, retificando-se o saldo devedor para que a Credora conste representando a quantia de R\$396.674,61 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser integralmente acolhida, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que o credor Banco Safra S.A. passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI - BANCO SAFRA S.A., R\$396.674,61 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)..

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: BANCO SANTANDER S.A. ("Credor");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$183.180,74 (cento e oitenta e três mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

O crédito decorre do contrato 0000271344313000150, cujo valor se encontra atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e tem como base, o demonstrativo apresentado pelo credor em sede de divergência durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme será demonstrado a seguir.

Por fim, pleiteou a retificação do quadro geral de credores, para o fim de constar representando a quantia de R\$ 323.315,66 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter o valor atualizado até a data da decretação da quebra:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

O Credor apresentou o contrato firmado pela empresa, ora Massa Falida, e o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (28/05/2019).

O contrato n. 0000271344313000150, foi relacionado pela Administradora Judicial na relação, com base na relação da empresa no pedido de Recuperação Judicial e nas divergências e/ou habilitações de crédito apresentadas pelos credores.

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor do contrato já relacionado, haja vista que, por se tratar de Recuperação Judicial convolada em Falência, a atualização do crédito ficou limitada à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a realizar a análise da divergência apresentada.

### 2.1. Contratos habilitados na Recuperação Judicial. Amortização não considerada.

O contrato objeto da presente “habilitação de crédito”, é o mesmo relacionado pela Administradora Judicial, e o Credor declarou que o crédito possui natureza concursal e deve ser classificado na CLASSE VI de Credores quirografários, no termos do art. 83, inciso VI da LRE.

O Credor apresentou o demonstrativo de débito atualizado, utilizando como índice a CDI, juros legais de 1% ao mês e multa de 2% pelo inadimplemento.

A Administradora Judicial comparou os demonstrativos apresentados em sede de divergência na Recuperação Judicial e na falência, hipótese em que constatou que para o contrato n. 0000271344313000150, uma das amortizações não foi considerada na falência, a seguir trecho dos demonstrativos apresentados:



OPERAÇÃO Nº:	0000271344313000150						
MODALIDADE:	CAPITAL DE GIRO						
VR.FINANCIADO:	R\$ 1.000.000,00						
DATA CONTRATO:	29/11/13						
DATA VENCTO FINAL:	30/11/15						
ENCARGOS:							
. JUROS REMUNERATORIOS:	CDI						
. JUROS DE MORA:	1,000% a.m.						
. MULTA:	2,000%						
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 01/06/17							
DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		MORA A.M. 1,00%	TOTAL 01/06/17
				CDI	VALOR		
31/08/15	21	48.350,98	640	24,918%	12.048,29	12.885,18	73.284,45
29/09/15	22	48.350,98	611	23,615%	11.418,04	12.172,96	71.941,98
29/10/15	23	48.350,98	581	22,261%	10.763,26	11.448,46	70.562,70
30/11/15	24	48.350,98	549	20,921%	10.115,33	10.699,33	69.165,64
SUB TOTAL							284.954,77
(-) AMORTIZAÇÕES							
16/10/15		32.506,03	594	22,839%	7.424,17		39.930,20
13/01/16		12.818,92	505	19,032%	2.439,66		15.258,58
18/02/16		5.645,62	469	17,543%	990,38		6.636,00
18/03/16		5.645,62	440	16,255%	917,70		6.563,32
18/04/16		5.645,62	409	15,042%	849,21		6.494,83
17/05/16		5.645,62	380	13,842%	781,44		6.427,06
20/06/16		5.645,62	346	12,477%	704,38		6.350,00
19/07/16		5.645,62	317	11,245%	634,82		6.280,44
29/11/16		1.842,00	184	6,084%	112,06		1.954,06
27/12/16		1.841,08	156	5,012%	92,27		1.933,35
30/01/17		1.841,08	122	3,774%	69,49		1.910,57
01/03/17		1.841,08	92	2,787%	51,30		1.892,38
28/03/17		1.841,08	65	1,903%	35,04		1.876,12
28/04/17		1.841,08	34	0,968%	17,82		1.858,90
SUB TOTAL							105.365,81
TOTAL PRESTAÇÕES							284.954,77
(-) AMORTIZAÇÕES							105.365,81
SUB-TOTAL							179.588,96
MULTA DE 2%							3.591,78
TOTAL DO DEBITO							183.180,74

Figura 1 - Demonstrativo apresentado em sede de divergência pelo credor durante a Recuperação Judicial.

OPERAÇÃO Nº:	0000271344313000150						
MODALIDADE:	CAPITAL DE GIRO						
VR.FINANCIADO:	R\$ 1.000.000,00						
DATA CONTRATO:	29/11/13						
DATA VENCTO FINAL:	30/11/15						
ENCARGOS:							
. JUROS REMUNERATORIOS:	CDI						
. JUROS DE MORA:	1,000% a.m.						
. MULTA:	2,000%						
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 28/05/19							
DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		MORA A.M. 1,00%	TOTAL 28/05/19
				CDI	VALOR		
31/08/15	21	48.350,98	1.366	42,918%	20.751,44	31.464,63	100.567,05
29/09/15	22	48.350,98	1.337	41,427%	20.030,38	30.475,29	98.856,65
29/10/15	23	48.350,98	1.307	39,878%	19.281,24	29.465,11	97.097,33
30/11/15	24	48.350,98	1.275	38,345%	18.539,94	28.428,64	95.319,56
SUB TOTAL							391.840,59
(-) AMORTIZAÇÕES							
13/01/16		12.818,92	1.231	36,183%	4.638,32		17.457,24
18/02/16		5.645,62	1.195	34,480%	1.946,59		7.592,21
18/03/16		5.645,62	1.166	33,007%	1.863,43		7.509,05
18/04/16		5.645,62	1.135	31,619%	1.785,07		7.430,69
17/05/16		5.645,62	1.106	30,245%	1.707,54		7.353,16
20/06/16		5.645,62	1.072	28,684%	1.619,37		7.264,99
19/07/16		5.645,62	1.043	27,274%	1.539,79		7.185,41
29/11/16		1.842,00	910	21,370%	393,63		2.235,63
27/12/16		1.841,08	882	20,143%	370,85		2.211,93
30/01/17		1.841,08	848	18,727%	344,79		2.185,87
01/03/17		1.841,08	818	17,597%	323,98		2.165,06
28/03/17		1.841,08	791	16,587%	305,37		2.146,45
28/04/17		1.841,08	760	15,517%	285,67		2.126,75
SUB TOTAL							74.864,46

Figura 2 - Demonstrativo apresentado em sede de divergência pelo credor após a decretação da falência.

Constata-se, ao comparar os demonstrativos, que o Credor deixou de considerar a primeira amortização, no valor de R\$ 32.506,03 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e três centavos), do dia 16 de outubro de 2015, destacado em amarelo.

A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, considerando a primeira amortização, do dia 16/10/2015, obtendo o seguinte demonstrativo:

PARCELAS PENDENTES								
HISTORICO	VENCIMENTO	PARCELA	F. ATUALIZAÇÃO (CDI)	VALOR ATUALIZADO	MESES EM MORA	JUROS	JUROS (R\$)	SUBTOTAL
PARC.21..	31.08.2015	R\$48.350,98	1,43045683	R\$69.163,99	44	44,00%	R\$ 30.432,16	R\$99.596,15
PARC.22..	29.09.2015	R\$48.350,98	1,41478443	R\$68.406,21	43	43,00%	R\$ 29.414,67	R\$97.820,88
PARC.23..	29.10.2015	R\$48.350,98	1,39928551	R\$67.656,83	42	42,00%	R\$ 28.415,87	R\$96.072,70
PARC.24..	30.11.2015	R\$48.350,98	1,38395988	R\$66.915,82	41	41,00%	R\$ 27.435,49	R\$94.351,31
								R\$387.841,04

AMORTIZAÇÕES								
HISTORICO	DATA DO PAGTO	VALOR	F. ATUALIZAÇÃO (CDI)	VALOR ATUALIZADO	MESES EM MORA	JUROS	JUROS (R\$)	SUBTOTAL
AMORT. 01	16.10.2015	-R\$32.506,03	1,40654009	-R\$45.721,03	-	-	-	-R\$45.721,03
AMORT. 02	13.01.2016	-R\$12.818,92	1,36079804	-R\$17.443,96	-	-	-	-R\$17.443,96
AMORT. 03	18.02.2016	-R\$5.645,62	1,34659727	-R\$7.602,38	-	-	-	-R\$7.602,38
AMORT. 04	18.03.2016	-R\$5.645,62	1,33324384	-R\$7.526,99	-	-	-	-R\$7.526,99
AMORT. 05	18.04.2016	-R\$5.645,62	1,31794872	-R\$7.440,64	-	-	-	-R\$7.440,64
AMORT. 06	17.05.2016	-R\$5.645,62	1,30419275	-R\$7.362,98	-	-	-	-R\$7.362,98
AMORT. 07	20.06.2016	-R\$5.645,62	1,28990984	-R\$7.282,34	-	-	-	-R\$7.282,34
AMORT. 08	19.07.2016	-R\$5.645,62	1,27511203	-R\$7.198,80	-	-	-	-R\$7.198,80
AMORT. 09	29.11.2016	-R\$1.842,00	1,21961132	-R\$2.246,52	-	-	-	-R\$2.246,52
AMORT. 10	27.12.2016	-R\$1.841,08	1,20709312	-R\$2.222,36	-	-	-	-R\$2.222,36
AMORT. 11	30.01.2017	-R\$1.841,08	1,19369897	-R\$2.197,70	-	-	-	-R\$2.197,70
AMORT. 12	01.03.2017	-R\$1.841,08	1,17077604	-R\$2.155,49	-	-	-	-R\$2.155,49
AMORT. 13	28.03.2017	-R\$1.841,08	1,16473747	-R\$2.144,37	-	-	-	-R\$2.144,37
AMORT. 14	28.04.2017	-R\$1.841,08	1,15263154	-R\$2.122,09	-	-	-	-R\$2.122,09
								-R\$120.667,65

TOTAL PRESTAÇÕES	R\$387.841,04
(-) AMORTIZAÇÕES	-R\$120.667,65
SUB-TOTAL	R\$267.173,39
MULTA DE 2%	R\$ 5.343,47
TOTAL DO DÉBITO	R\$272.516,86

Assim, o saldo devedor do contrato n. 0000271344313000150, atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019) corresponde à quantia de R\$ 272.516,86 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que o credor Banco Santander S.A. passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI - BANCO SANTANDER S.A., R\$ 272.516,86 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA  
CNPJ: 76.777.556/0001-50OPERAÇÃO Nº: 0000271344313000150  
MODALIDADE: CAPITAL DE GIRO  
VR.FINANCIADO: R\$ 1.000.000,00  
DATA CONTRATO: 29/11/13  
DATA VENCTO FINAL: 30/11/15

## ENCARGOS:

. JUROS REMUNERATORIOS: CDI  
. JUROS DE MORA: 1,000% a.m.  
. MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 28/05/19

DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		MORA A.M. 1,00%	TOTAL 28/05/19
				CDI	VALOR		
31/08/15	21	48.350,98	1.366	42,918%	20.751,44	31.464,63	100.567,05
29/09/15	22	48.350,98	1.337	41,427%	20.030,38	30.475,29	98.856,65
29/10/15	23	48.350,98	1.307	39,878%	19.281,24	29.465,11	97.097,33
30/11/15	24	48.350,98	1.275	38,345%	18.539,94	28.428,64	95.319,56
SUB TOTAL							391.840,59
(-) AMORTIZAÇÕES							
13/01/16		12.818,92	1.231	36,183%	4.638,32		17.457,24
18/02/16		5.645,62	1.195	34,480%	1.946,59		7.592,21
18/03/16		5.645,62	1.166	33,007%	1.863,43		7.509,05
18/04/16		5.645,62	1.135	31,619%	1.785,07		7.430,69
17/05/16		5.645,62	1.106	30,245%	1.707,54		7.353,16
20/06/16		5.645,62	1.072	28,684%	1.619,37		7.264,99
19/07/16		5.645,62	1.043	27,274%	1.539,79		7.185,41
29/11/16		1.842,00	910	21,370%	393,63		2.235,63
27/12/16		1.841,08	882	20,143%	370,85		2.211,93
30/01/17		1.841,08	848	18,727%	344,79		2.185,87
01/03/17		1.841,08	818	17,597%	323,98		2.165,06
28/03/17		1.841,08	791	16,587%	305,37		2.146,45
28/04/17		1.841,08	760	15,517%	285,67		2.126,75
SUB TOTAL							74.864,46

TOTAL PRESTAÇÕES	391.840,59
(-) AMORTIZAÇÕES	74.864,46
SUB-TOTAL	316.976,14
MULTA DE 2%	6.339,52
TOTAL DO DÉBITO	323.315,66

  
ALVARO FUKUNAGA  
CRC 1SP181131/O-2





PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO  
 DEVEDOR: ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA  
 CNPJ: 76.777.556/0001-50  
 DOSSIÉ:

OPERAÇÃO Nº: 0000271344313000150  
 MODALIDADE: CAPITAL DE GIRO  
 VR.FINANCIADO: R\$ 1.000.000,00  
 DATA CONTRATO: 29/11/13  
 DATA VENCTO FINAL: 30/11/15

ENCARGOS:  
 . JUROS REMUNERATORIOS: CDI  
 . JUROS DE MORA: 1,000% a.m.  
 . MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 01/06/17

DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		MORA A.M. 1,00%	TOTAL 01/06/17
				CDI	VALOR		
31/08/15	21	48.350,98	640	24,918%	12.048,29	12.885,18	73.284,45
29/09/15	22	48.350,98	611	23,615%	11.418,04	12.172,96	71.941,98
29/10/15	23	48.350,98	581	22,261%	10.763,26	11.448,46	70.562,70
30/11/15	24	48.350,98	549	20,921%	10.115,33	10.699,33	69.165,64
SUB TOTAL							284.954,77
(-) AMORTIZAÇÕES							
16/10/15		32.506,03	594	22,839%	7.424,17		39.930,20
13/01/16		12.818,92	505	19,032%	2.439,66		15.258,58
18/02/16		5.645,62	469	17,543%	990,38		6.636,00
18/03/16		5.645,62	440	16,255%	917,70		6.563,32
18/04/16		5.645,62	409	15,042%	849,21		6.494,83
17/05/16		5.645,62	380	13,842%	781,44		6.427,06
20/06/16		5.645,62	346	12,477%	704,38		6.350,00
19/07/16		5.645,62	317	11,245%	634,82		6.280,44
29/11/16		1.842,00	184	6,084%	112,06		1.954,06
27/12/16		1.841,08	156	5,012%	92,27		1.933,35
30/01/17		1.841,08	122	3,774%	69,49		1.910,57
01/03/17		1.841,08	92	2,787%	51,30		1.892,38
28/03/17		1.841,08	65	1,903%	35,04		1.876,12
28/04/17		1.841,08	34	0,968%	17,82		1.858,90
SUB TOTAL							105.365,81

TOTAL PRESTAÇÕES	284.954,77
(-) AMORTIZAÇÕES	185.365,81
SUB-TOTAL	179.588,96
MULTA DE 2%	3.591,78
TOTAL DO DEBITO	183.180,74

\* PARCELAS VINCENDAS

GUSTAVO DAL BOSCO  
 CPF 15111111-2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL.T7.MN.JAP.8QG5K.2322D

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: BARBIERI & MORAIS LTDA – ME ("Credora");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV - BARBIERI & MORAIS LTDA - ME, R\$4.632,00 (quatro mil, seicentos e trinta e dois reais).

A fim de comprovar a legitimidade do crédito, a Credora apresentou os títulos que deram origem ao crédito.

DOCTO.	VENCIMENTO	VALOR
Cheque n. 062534	25/06/2017	1.848,00
N. Fiscal n. 657	13/08/2017	2.784,00
	TOTAL	4.632,00

Não há divergência com relação à Classificação do Crédito, apenas em relação ao montante devido, já que o crédito não se encontra atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019).

## 2. MANIFESTAÇÃO

Trata-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, decorrente do fornecimento de mercadorias em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e o fornecedor se enquadra como Microempresa, de modo que não há razões para a alteração da classificação do crédito.

Quanto ao saldo devedor, o inciso II do art. 9º da LRE, determina que o crédito deve estar atualizado até a data da decretação da Falência, ocorrida em 28/05/2019.

Nesse sentido, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito, corrigindo-o pela tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento, até mês em que houve o decreto de quebra, obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA DA QUEBRA		28/05/2019					
DOCUMENTO	VENCIMENTO	VALOR	INDICE HIST.	INDICE ATUAL	VALOR ATUALIZADO	DIAS DE ATRASO	SUBTOTAL
Cheque n. 062534	25/06/2017	1.848,00	2,6440975	2,83951	R\$ 1.984,58	702	R\$ 2.448,97
N. Fiscal n. 657	13/08/2017	2.784,00	2,6435611	2,83951	R\$ 2.990,36	653	R\$ 3.641,26
						TOTAL ATUALIZADO	R\$6.090,23

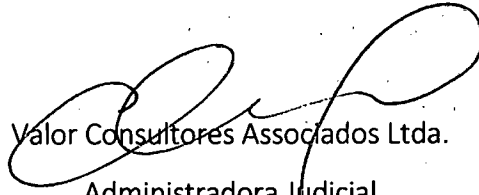
Nesse sentido, o crédito total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, da credora BARBIERI & MORAIS LTDA – ME, atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019), corresponde à quantia de R\$6.090,23 (seis mil e noventa reais e vinte e três centavos).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica de ofício o crédito, para que a credora BARBIERI & MORAIS LTDA – ME, seja relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso IV, privilégio especial, alínea "d", BARBIERI & MORAIS LTDA – ME, R\$6.090,23 (seis mil e noventa reais e vinte e três centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: BENEVIDES TEXTIL IMPORT E EXPORT LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE – BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$6,80 (seis reais e oitenta centavos);  
CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$35.914,71 (trinta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos).

A Massa Falida forneceu os seguintes dados para a confecção da relação de credores, conforme a relação de credores apresentada quando do pedido de Recuperação Judicial e da Falência:

CREADOR	DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO	CLASSE
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	33.697	31/01/2018	01/02/2018	R\$6,80	EXTRACONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	31.115	06/03/2017	04/06/2017	R\$5.381,97	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	31.115	06/03/2017	04/07/2017	R\$5.381,96	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	16/06/2017	R\$4.191,80	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	26/06/2017	R\$4.191,80	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	06/07/2017	R\$4.191,80	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	16/07/2017	R\$4.191,80	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	26/07/2017	R\$4.191,80	CONCURSAL
BENEVIDES TEXTIL IMP EXP LTDA	25.150	18/05/2017	06/08/2017	R\$4.191,78	CONCURSAL

A Credora manifestou-se à Administradora Judicial, apresentando as notas fiscais e duplicatas que comprovam o crédito, e que durante o processamento da Recuperação Judicial, forneceu mercadorias que totalizam a quantia de R\$ 54.741,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e que, do montante fornecido após o pedido de Recuperação Judicial, resta pendente apenas a nota fiscal n. 33697, no valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta e seis centavos, conforme indicado pela Massa Falida.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora continuou a fornecer crédito à Empresa, ora Massa Falida, durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica pelas notas fiscais emitidas após o dia 17/07/2017, data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A manutenção do fornecimento de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, confere ao credor um privilégio perante os demais, tanto com relação ao crédito fornecido durante o período de recuperação judicial quanto ao crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito.

### 2.1. Reclassificação do crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Credor que manteve o fornecimento durante o processamento da recuperação judicial.

Parte do crédito foi constituído através do fornecimento de mercadorias em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e foi relacionado na recuperação, como crédito quirografário, de modo que deve ser mantido como crédito concursal na falência.

Por outro lado, a Lei n. 11.101/2005, prevê um benefício ao fornecedor detentor de crédito quirografário, que mantém relações comerciais com a empresa durante o *processamento da Recuperação Judicial*, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a

fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Sobre o tema o Professor Eduardo Secchi Munhoz<sup>1</sup>, leciona que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 67 da LRE, “[...] transforma os créditos quirografários de fornecedores de bens ou serviços anteriores ao pedido de recuperação em créditos com privilégio geral, no caso de decretação da falência, desde que esses fornecedores continuem a prover bens ou serviços ao devedor durante o processo de recuperação, observando-se como limite o valor dos bens assim fornecidos.”

Nesse sentido, o crédito classificado como quirografário na Recuperação Judicial, tratando-se de credor que continua a fornecer mercadorias, deve ser reclassificado para classe de créditos concursais na ordem de credores com privilégio geral no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, em razão do fornecimento de bens durante a Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 67, parágrafo único e 83, inciso V, alínea “b”, ambos da Lei n. 11.101/2005.

## 2.2. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos

<sup>1</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed, rev. atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 317-318.

termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, decorrente do fornecimento de mercadorias após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o caput do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 2.3. Saldo devedor

Não há divergência quanto ao saldo devedor, apenas com relação aos dados de cada título que a Credora entende devido, apresentando o seguinte relatório:

DOCTO GERADOR	DT. MOVTO	DT. DOCTO	TÍTULO	VENCTO	VALOR
NF-30359	18/11/2016	18/11/2016	DB-30359-B	16/02/2017	3.652,40
NF-30730	12/01/2017	12/01/2017	DB-30730-A	13/03/2017	6.232,01
NF-30359	18/11/2016	18/11/2016	DB-30359-C	18/03/2017	3.652,40
NF-31115	06/03/2017	06/03/2017	DB-31115-A	05/05/2017	5.381,97
NF-30730	12/01/2017	12/01/2017	DB-30730-C	12/05/2017	6.232,00
NF-31115	06/03/2017	06/03/2017	DB-31115-B	04/06/2017	5.381,97
NF-31115	06/03/2017	06/03/2017	BB-31115-C	04/07/2017	5.381,96
NF-33697	31/01/2018	31/01/2018	DP-33697-A	01/02/2018	6,8

A Administradora Judicial realizou a atualização dos títulos, corrigindo o valor devido até a data da decretação da Falência (28/05/2019), utilizando como índice de correção a tabela prática do Tribunal de Justiça do Paraná, obtendo os seguintes demonstrativos:

CRÉDITO CONCURSAL					
TÍTULO	VENCTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR ATUALIZADO
DB-30359-B	16/02/2017	3.652,40	2,61418	2,83951	R\$ 3.967,22
DB-30730-A	13/03/2017	6.232,01	2,628297	2,83951	R\$ 6.732,82
DB-30359-C	18/03/2017	3.652,40	2,628297	2,83951	R\$ 3.945,91
DB-31115-A	05/05/2017	5.381,97	2,637767	2,83951	R\$ 5.793,60
DB-30730-C	12/05/2017	6.232,00	2,637767	2,83951	R\$ 6.708,64
DB-31115-B	04/06/2017	5.381,97	2,644098	2,83951	R\$ 5.779,73
BB-31115-C	04/07/2017	5.381,96	2,648328	2,83951	R\$ 5.770,48
					R\$38.698,40



CRÉDITO EXTRACONCURSAL					
DP-33697-A	01/02/2018	6,8	2,693107	2,83951	R\$ 7,17

Nesse sentido, a quantia de R\$ 7,17 (sete reais e dezessete centavos), deve ser classificada como crédito Extraconcursal e a quantia de R\$38.698,40 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais) é crédito concursal, pertencente à classe de credores com privilégio geral, em razão do fornecimento de mercadorias durante o processamento da Recuperação Judicial no valor total de R\$ 54.741,66 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

### 3. DISPOSITIVO

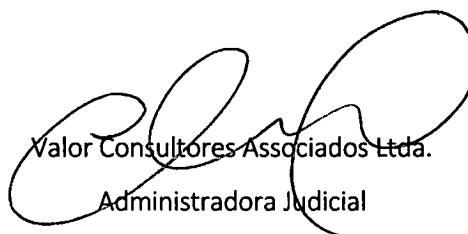
Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREADOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI, BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 7,17 (sete reais e dezessete centavos);

CREADOR CONCURSAL, Art. 83, inciso V, alínea "b", BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$38.698,40 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

## 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV – BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$312.484,87 (trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O Credor apresentou divergência apenas em relação à Classificação do Crédito, pleiteando a reclassificação para a Classe I, de créditos derivados da legislação do trabalho, haja vista que seu crédito decorre de contrato de honorário e da prestação de serviços advocatícios.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem

produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O crédito objeto da presente divergência, decorre da prestação de serviços e honorários advocatícios anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que se enquadra como crédito concursal na Falência.

Por se tratar de honorários advocatícios, a jurisprudência admite que a natureza do crédito se equipara à verba alimentar, conseqüentemente, sendo relacionado na classe de créditos derivados da legislação do trabalho, conforme será demonstrado no item a seguir.

Não foi apresentado divergência em relação ao saldo devedor.

## 2.1. Honorários Advocatícios. Classificação. Crédito de natureza trabalhista

Quanto à classificação do crédito, tem razão o Credor, visto que as verbas devidas a título de honorários advocatícios são equiparadas à verba trabalhistas.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o crédito decorrente de honorários é regulamentado pelo inciso I do art. 83 da LRE, na Falência, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois,

sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme podemos analisar abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Verba que possui natureza alimentar e deve ser incluída na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.152.218, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7 de maio de 2014). Habilitação por sociedade de advogados. Irrelevância. Crédito que é fonte de sustento dos sócios advogados. Natureza alimentar não descaracterizada. Recurso improvido. (TJ-SP 22501827920178260000 SP 2250182-79.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/05/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2018)

Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece a natureza trabalhista do crédito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios, de modo a reclassificar o crédito para a Classe I, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, enquanto o saldo remanescente deve ser mantido na classe de Credores quirografários, conforme disciplina o Art. 83 da LRE nos incisos I e IV, alínea "c", vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;  
(...)
- VI – créditos quirografários, a saber:  
(...)
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Assim, do saldo concursal devido pela Massa Falida de R\$312.484,87 (trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a quantia de R\$149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e e setecentos reais) deve ser classificada na Classe I, de créditos decorrente da relação de trabalho, e o remanescente, correspondente à quantia de R\$ 162.784,87 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) deve ser classificado na

Classe de créditos quirografários, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do art. 83 da LRE.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos do item 2, de modo que o Credor BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS será relacionado, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso I - BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e e setecentos reais);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, alínea "c" - BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$162.784,87 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$72.090,40 (setenta e dois mil e noventa reais e quarenta centavos).

A Credora apresentou divergência, alegando que detém crédito perante a Massa Falida que corresponde à quantia de R\$ 105.571,43 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), cujo valor se encontra atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019), apresentando o seguinte demonstrativo:

Vencimento	Valor	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Subtotal (R\$)
09/07/2016	10.822,00	1,09518698	11.852,11	35,00%	4.148,23	16.000,34
09/08/2016	10.822,00	1,08822235	11.776,74	34,00%	4.004,09	15.780,83
09/07/2016	11.105,60	1,09518698	12.162,70	35,00%	4.256,94	16.419,64
09/08/2016	11.105,60	1,08822235	12.085,36	34,00%	4.109,02	16.194,38
07/09/2016	11.105,60	1,08485929	12.048,01	33,00%	3.975,84	16.023,85
13/07/2016	8.564,80	1,09518698	9.380,05	35,00%	3.283,01	12.663,06
12/08/2016	8.564,80	1,08822235	9.320,40	34,00%	3.168,93	12.489,33
	<b>R\$ 72.090,40</b>				<b>Total Geral</b>	<b>105.571,43</b>

Por fim, pleiteou a retificação da relação de credores, para que conste representando a quantia de R\$ 105.571,43 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), sem divergir quanto à classificação do crédito.



Anexo à divergência, a Credora apresentou as notas fiscais, os documentos auxiliares de conhecimento de transporte, que comprovam a entrega das mercadorias e os instrumentos de protestos das duplicatas pendentes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31 de maio de 2017), de modo que deve ser classificado como crédito concursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LRE.

Não há divergência quanto aos títulos relacionados ou a classificação do crédito, de modo que a Credora pleiteia apenas a atualização do crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019).

### 2.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência recai apenas sobre atualização do crédito, já que na relação de credores apresentada pela Massa Falida, quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, os mesmos títulos foram relacionados.

Conforme exposto, o crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência e, do demonstrativo apresentado pela Credora, a Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco.

Nesse sentido, nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a Credora CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA detém perante a Massa Falida, o crédito quirografário de R\$ 105.571,43 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

## 3. DISPOSITIVO

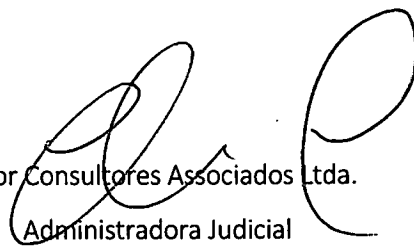
Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO

LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$105.571,43 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI – QUIROGRAFÁRIOS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$777.089,72 (setecentos e setenta e sete mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

O crédito foi mantido desde a publicação do edital do art. 7º§2º da LRE, na Recuperação Judicial, e conforme manifestação acerca da divergência apresentada à época, o crédito decorre dos seguintes contratos:

Contrato	Saldo concursal	Saldo não sujeito
14.0568.691.0000121-88	R\$ 63.635,61	R\$ 865.000,00
14.0568.691.0000122-69	R\$ 713.454,11	-
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 777.089,72</b>	<b>R\$ 865.000,00</b>

A Credora apresentou divergência, apresentando os seguintes contratos e valores:

Contrato	Saldo devedor até 01/07/2019
14.0568.691.121-88	R\$ 729.980,54
14.0568.691.122-69	R\$ 1.275.572,90
0568.003.003152-0	R\$ 21.575,01
<b>Total</b>	<b>R\$2.027.128,45</b>

A Administradora Judicial, constatando que o crédito foi atualizado até data posterior à decretação da Falência, solicitou à Credora que apresentasse os demonstrativos, atualizando os saldos devedores de cada contrato até o dia 28/05/2019, data em que foi prolatada a decisão da convolação em falência.

## 2. DO CRÉDITO

### 2.1. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 14.0568.691.0000121-88

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 07/12/2015, através do qual a devedora, seus avalistas e fiadores, reconheceram a existência do saldo devedor de R\$ 1.147.428,30 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), apurada nos termos do(s) contrato(s) 14.0568.737.0000003-27.

Em garantia a cumprimento das obrigações, foi firmado Termo de Constituição de Garantia Fiduciária, aos 07/12/2015, através do qual se firmou a alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas n. 26.212 e 10.461, ambos do 3º Serviço de Registro De Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, avaliados pelo valor global de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais).

No prazo para a habilitação/divergência de crédito relacionado na Falência, a Credora indicou que o saldo devedor no dia 06/05/2019, correspondia à quantia de R\$ 679.763,39 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), e que em 01/07/2019, o saldo correspondia à quantia de R\$ 693.811,73 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo apresentado à Administradora Judicial:

CAIXA DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL						
<b>Nome:</b>	ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E	<b>CPF/CNPJ:</b>	76.777.556/0001-50	<b>Operação:</b>	691 - RENEGOCIACAO DE PESSOA	
<b>Nr. Contrato:</b>	CONFECcoes EIRELI	<b>Impresso em:</b>	JURIDICA - PRE			
<b>Agência:</b>	14.0568.691.0000121.88 0568		01/07/2019			
DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)						
Data	Histórico apos 60o dia de Inadimplência	Valor em R\$				Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	
06/05/2019	Valor de CA					679.763,39
01/07/2019	Encargos		12.713,82			693.811,73

2.2. Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações

Número do Contrato de Renegociação: 14.0568.691.0000122-69

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 07/12/2015, através do qual a devedora, seus avalistas e fiadores, reconheceram a existência de uma dívida equivalente a R\$ 887.015,14 (oitocentos e oitenta e sete mil, quinze reais e quatorze centavos), apurada nos termos do contrato 14.0568.737.0000001-65.

A CREDORA apresentou quadro demonstrativo de evolução da dívida atualizado, indicando que em 06/07/2017, o saldo devedor do contrato correspondia à quantia de R\$727.292,53 (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e que o valor atualizado até 01/07/2019, o saldo corresponde à R\$ 903.054,85 (novecentos e três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo apresentado à Administradora Judicial:

CAIXA DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL							
<b>Nome:</b>	ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E		<b>CPF/CNPJ:</b>	76.777.556/0001-50			
<b>Nr. Contrato:</b>	CONFECOES EIRELI		<b>Operação:</b>	691 - RENEGOCIACAO DE PESSOA			
<b>Agência:</b>	14.0568.691.0000122.69		<b>Impresso em:</b>	JURIDICA - PRE			
	0568			01/07/2019			
<b>DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)</b>							
Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R\$				TOTAL	Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização		
06/07/2017	Valor de CA						727.292,53
01/07/2019	Encargos		175.762,34			175.762,34	903.054,85

2.3. Saldo devedor. Conta Corrente Pessoa Jurídica. N. 0568.003.003152-0

O saldo devedor da conta corrente n. 003152-0, decorre de concessão de limite de crédito rotativo em conta, no valor fixo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A Credora apresentou o extrato da conta n. 003152-0 da Agência n. 568, do período entre janeiro de 2017 à maio de 2019, indicando que o saldo devedor em 07/05/2019 correspondia à quantia de R\$ 15.893,27 (quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).



### 3. FUNDAMENTAÇÃO

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor de cada um dos títulos já relacionados pela Administradora Judicial, e sobre o saldo devedor do contrato n. 0568.003.003152-0, haja vista que o crédito esteve limitado ao existente na data do pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter o valor atualizado até a data da decretação da quebra:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Assim, a Administradora Judicial passa a realizar a análise da divergência apresentada.

#### 3.1. Contratos já habilitados na Recuperação Judicial. Divergência de crédito com relação ao saldo devedor.

Os contratos 14.0568.691.0000121-88 e 14.0568.691.0000122-69, foram relacionados pela Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial, em razão da existência garantia fiduciária que abrangia parte da dívida do contrato n. 14.0568.691.0000121-88.

Como se sabe, os contratos supramencionados estavam relacionados na Recuperação Judicial com o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial e, com a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o Credor apresentou os demonstrativos atualizados.

Como os créditos não estavam atualizados até a data da quebra (28/05/2019), a Administradora Judicial realizou a atualização do saldo devedor de cada um dos contratos, com base nos demonstrativos de evolução dos contratos apresentados pela Credora (item 2.1 e 2.2), obtendo o seguinte demonstrativo:

DATA DA QUEBRA		28/05/2019				
CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	DIAS DE ATRASO.	JUROS 1% A.M.	JUROS	VALOR ATUALIZADO
14.0568.691.121-88	06/05/2019	R\$679.763,39	22	0,007333333	R\$ 4.984,93	R\$684.748,32
14.0568.691.122-69	06/07/2017	R\$727.292,53	691	0,230333333	R\$167.519,71	R\$894.812,24
					TOTAL	R\$1.579.560,56

Embora o contrato n. 14.0568.691.121-88 esteja integralmente garantido por alienação fiduciária de imóveis, a Administradora Judicial arrecadou os bens alienados, conforme termos de arrecadação n. 01 e n. 02 protocolados nos autos principais da falência, constantes nos movimentos n. 3727.2 e 3727.4.

Além disso, verifica-se que os imóveis, ainda que isoladamente, foram avaliados em valores que superam o saldo devedor do contrato 14.0568.691.121-88.

Conforme os laudos de mov. 1760.10 e 1760.13, o imóvel matriculado sob o nº 10.461 foi avaliado em R\$ 792.000,00 (Setecentos e noventa e dois mil reais), e o o imóvel matriculado sob o nº 26.212 foi avaliado em R\$ 1.214.500,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil e quinhentos reais).

Diante da arrecadação dos imóveis supramencionados, o saldo devedor do contrato n. 14.0568.691.121-88, será relacionado na Classe de Credores Extraconcursais, com a ressalva de que o produto da alienação dos imóveis de matrícula n. 10.461 e n. 26.212, será utilizado para liquidar o saldo devedor deste contrato, e o valor remanescente será rateado entre os demais credores, respeitadas as classes que se encontram.

Quanto ao saldo devedor do contrato n. 14.0568.691.122-69, por não haver qualquer vínculo com garantias, deverá permanecer como crédito concursal, na ordem de credores quirografários, nos termos do art. 83, inciso VI, da LRE.

### 3.2. Contratos não relacionado. Habilitação de crédito. Conta corrente n. 3.152-0. Ag. 0568.

Trata-se de conta corrente, através da qual a Credora concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). A Recuperanda, ora Massa Falida, continuou a movimentar a conta desde a abertura, de modo que em 07/05/2019, a conta acumulou um saldo devedor de R\$ 15.893,27 (quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Não houve indicação de garantias, de modo que o crédito deve ser habilitado na classe de credores concursais quirografários, nos termos do art. 83, inciso VI da LRE.

#### 4. CONCLUSÃO

Em síntese, os contratos objeto da presente divergência estão classificados da seguinte forma:

CONTRATO	VALOR ATUALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	GARANTIAS FIDUCIÁRIAS
14.0568.691.121-88	R\$684.748,32	EXTRACONCURSAL	n. 10.461 e n. 26.212
14.0568.691.122-69	R\$894.812,24	QUIROGRAFÁRIO	-
0568.003.003152-0	R\$ 15.893,27	QUIROGRAFÁRIO	-

#### 5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que a Credora passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Crédito Integralmente Garantido por Alienação Fiduciária - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$684.748,32 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI – QUIROGRAFÁRIO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$910.705,51 (novecentos e dez mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: CATIVA MS TEXTIL LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE – CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$14.972,95 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$157.580,63 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

A Credora apresentou divergência, alegando que seu crédito atualmente corresponde à quantia de R\$ 247.328,05 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

Anexo à divergência, foram apresentadas diversas notas fiscais, sendo informado que a Credora fornecia mercadorias consignadas e faturava apenas após a efetiva venda pela Massa Falida, no entanto, não houve a discriminação das duplicatas pendentes ou indicação de eventual pagamento parcial da nota fiscal.

Diante do aumento expressivo no saldo devedor, e da informação de diversas mercadorias do "Grupo Cativa" foram devolvidas, a Administradora Judicial entrou em contato com o setor jurídico e financeiro da Credora, a fim de esclarecer a divergência.

A Credora apresentou seguinte a relação de duplicatas pendentes:

Nota Fiscal	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor nota	Valor pendente
91004	05	04/10/2016	02/05/2017	R\$6.351,35	R\$6.351,35
91309	05	10/10/2016	08/05/2017	R\$2.128,00	R\$2.128,00
91329	05	10/10/2016	08/05/2017	R\$2.281,45	R\$2.281,45
92908	05	27/10/2016	25/05/2017	R\$3.191,13	R\$3.191,13
93973	05	08/11/2016	06/06/2017	R\$1.000,44	R\$1.000,44
94302	05	11/11/2016	09/06/2017	R\$357,86	R\$357,86
95054	05	22/11/2016	20/06/2017	R\$4.734,12	R\$4.734,12
95054	04	22/11/2016	21/05/2017	R\$4.734,12	R\$4.734,12
95946	05	29/11/2016	27/06/2017	R\$4.572,26	R\$4.572,26
95946	04	29/11/2016	28/05/2017	R\$4.572,26	R\$4.572,26
95946	03	29/11/2016	28/04/2017	R\$4.572,26	R\$2.563,60
100105	04	27/02/2017	27/06/2017	R\$3.856,29	R\$3.856,29
100105	03	27/02/2017	28/05/2017	R\$3.856,29	R\$3.856,29
100105	02	27/02/2017	28/04/2017	R\$3.856,29	R\$3.856,29
100105	01	27/02/2017	28/04/2017	R\$3.856,27	R\$3.856,27
100109	04	27/02/2017	27/06/2017	R\$2.120,07	R\$2.120,07
100109	03	27/02/2017	28/05/2017	R\$2.120,07	R\$2.120,07
103209	02	07/04/2017	06/06/2017	R\$553,45	R\$553,45
103209	03	07/04/2017	06/07/2017	R\$553,45	R\$553,45
103209	04	07/04/2017	05/08/2017	R\$553,45	R\$553,45
103212	02	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.513,03	R\$1.513,03
103212	03	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.513,03	R\$1.513,03
103212	04	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.513,03	R\$1.513,03
103213	02	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.507,02	R\$1.507,02
103213	03	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.507,02	R\$1.507,02
103213	04	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.507,02	R\$1.507,02
103214	04	07/04/2017	05/08/2017	R\$2.889,76	R\$2.889,76
103214	03	07/04/2017	06/07/2017	R\$2.889,76	R\$2.889,76
103214	02	07/04/2017	06/06/2017	R\$2.889,76	R\$2.889,76
103214	01	07/04/2017	07/05/2017	R\$2.889,74	R\$2.889,74
103217	04	07/04/2017	05/08/2017	R\$5.777,99	R\$5.777,99
103217	03	07/04/2017	06/07/2017	R\$5.777,99	R\$5.777,99
103217	02	07/04/2017	06/06/2017	R\$5.777,99	R\$5.777,99
103217	01	07/04/2017	07/05/2017	R\$5.777,97	R\$5.777,97
105296	04	11/05/2017	08/09/2017	R\$1.757,38	R\$1.757,38
105296	03	11/05/2017	09/08/2017	R\$1.757,38	R\$1.757,38
105296	02	11/05/2017	10/07/2017	R\$1.757,38	R\$1.757,38
105296	01	11/05/2017	10/06/2017	R\$1.757,37	R\$1.757,37
105300	04	11/05/2017	08/09/2017	R\$2.270,21	R\$2.270,21
105300	03	11/05/2017	09/08/2017	R\$2.270,21	R\$2.270,21
105300	02	11/05/2017	10/07/2017	R\$2.270,21	R\$2.270,21
105300	01	11/05/2017	10/06/2017	R\$2.270,20	R\$2.270,20
105306	04	11/05/2017	08/09/2017	R\$5.072,85	R\$5.072,85
105306	03	11/05/2017	09/08/2017	R\$5.072,85	R\$5.072,85
105306	02	11/05/2017	10/07/2017	R\$5.072,85	R\$5.072,85
105306	01	11/05/2017	10/06/2017	R\$5.072,86	R\$5.072,86
108210	04	12/06/2017	10/10/2017	R\$3.743,24	R\$3.743,24
108210	03	12/06/2017	10/09/2017	R\$3.743,24	R\$3.743,24
108210	02	12/06/2017	11/08/2017	R\$3.743,24	R\$3.743,24
108210	01	12/06/2017	12/07/2017	R\$3.743,23	R\$3.743,23
				Saldo devido	R\$152.918,03





A Administradora Judicial constatou que da relação apresentada pela Massa Falida, a divergência decorre do título n. 6.571, no valor de R\$ 2.653,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), não relacionado pela Credora, da duplicata n. 91004/05, que diverge em R\$0,01 (um centavo) e da duplicata n. 95946/03, relacionada a maior pela Massa Falida, que não considerou o pagamento parcial.

Além disso, as duplicatas oriundas da nota fiscal n. 108210, foram relacionadas em duplicidade, constando como crédito concursal e extraconcursal.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Crédito da CATIVA MS TEXTIL LTDA, é composto por crédito extraconcursal e concursal, haja vista que parte do crédito foi constituído em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito constituído durante o processamento da Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o crédito decorrente da Nota Fiscal n. 108210, deve ser classificado na Classe de credores Extraconcursais, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83.

O saldo remanescente, decorrente das notas emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, estão sujeitas ao concurso de Credores, na classe de credores quirografários.

### 2.1. Saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização dos títulos, corrigindo o valor devido até a data da decretação da Falência (28/05/2019), utilizando como índice de correção a tabela prática do Tribunal de Justiça do Paraná, obtendo os seguintes demonstrativos:

CRÉDITO CONCURSAL						
NOTA FISCAL	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR PENDENTE	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
91004	5	04/10/2016	02/05/2017	R\$6.351,35	1,076482535	R\$6.837,12
91309	5	10/10/2016	08/05/2017	R\$2.128,00	1,076482535	R\$2.290,75
91329	5	10/10/2016	08/05/2017	R\$2.281,45	1,076482535	R\$2.455,94
92908	5	27/10/2016	25/05/2017	R\$3.191,13	1,076482535	R\$3.435,20
93973	5	08/11/2016	06/06/2017	R\$1.000,44	1,073905179	R\$1.074,38
94302	5	11/11/2016	09/06/2017	R\$357,86	1,073905179	R\$384,31
95054	4	22/11/2016	21/05/2017	R\$4.734,12	1,076482535	R\$5.096,20
95054	5	22/11/2016	20/06/2017	R\$4.734,12	1,073905179	R\$5.084,00
95946	3	29/11/2016	28/04/2017	R\$2.563,60	1,078743148	R\$2.765,47
95946	4	29/11/2016	28/05/2017	R\$4.572,26	1,076482535	R\$4.921,96
95946	5	29/11/2016	27/06/2017	R\$4.572,26	1,073905179	R\$4.910,17
100105	1	27/02/2017	28/04/2017	R\$3.856,27	1,078743148	R\$4.159,92
100105	2	27/02/2017	28/04/2017	R\$3.856,29	1,078743148	R\$4.159,95
100105	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$3.856,29	1,076482535	R\$4.151,23
100109	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$2.120,07	1,076482535	R\$2.282,22
100105	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$3.856,29	1,073905179	R\$4.141,29
100109	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$2.120,07	1,073905179	R\$2.276,75
103214	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$2.889,74	1,076482535	R\$3.110,75
103217	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$5.777,97	1,076482535	R\$6.219,88
103209	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$553,45	1,073905179	R\$594,35
103212	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.513,03	1,073905179	R\$1.624,85
103213	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.507,02	1,073905179	R\$1.618,40
103214	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$2.889,76	1,073905179	R\$3.103,33
103217	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$5.777,99	1,073905179	R\$6.205,01
103209	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$553,45	1,072189658	R\$593,40
103212	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.513,03	1,072189658	R\$1.622,26
103213	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.507,02	1,072189658	R\$1.615,81
103214	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$2.889,76	1,072189658	R\$3.098,37
103217	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$5.777,99	1,072189658	R\$6.195,10
103209	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$553,45	1,074123083	R\$594,47
103212	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.513,03	1,074123083	R\$1.625,18
103213	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.507,02	1,074123083	R\$1.618,72
103214	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$2.889,76	1,074123083	R\$3.103,96
103217	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$5.777,99	1,074123083	R\$6.206,27
105296	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$1.757,37	1,073905179	R\$1.887,25
105300	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$2.270,20	1,073905179	R\$2.437,98
105306	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$5.072,86	1,073905179	R\$5.447,77
105296	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$1.757,38	1,072189658	R\$1.884,24
105300	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$2.270,21	1,072189658	R\$2.434,10
105306	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$5.072,85	1,072189658	R\$5.439,06
105296	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$1.757,38	1,074123083	R\$1.887,64
105300	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$2.270,21	1,074123083	R\$2.438,48
105306	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$5.072,85	1,074123083	R\$5.448,87
105296	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$1.757,38	1,070376791	R\$1.881,06
105300	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$2.270,21	1,070376791	R\$2.429,98
105306	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$5.072,85	1,070376791	R\$5.429,86
					TOTAL	R\$148.223,27

CRÉDITO EXTRACONCURSAL						
NOTA FISCAL	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR PENDENTE	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
108210	1	12/06/2017	12/07/2017	R\$3.743,23	1,072189658	R\$4.013,45
108210	2	12/06/2017	11/08/2017	R\$3.743,24	1,074123083	R\$4.020,70
108210	3	12/06/2017	10/09/2017	R\$3.743,24	1,070376791	R\$4.006,68
108210	4	12/06/2017	10/10/2017	R\$3.743,24	1,070376791	R\$4.006,68
						R\$16.047,51

Nesse sentido, a quantia de R\$16.047,51 (dezesseis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), deve ser classificada como crédito Extraconcursal, enquanto a quantia de R\$148.223,27 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) é crédito concursal, pertencente à classe de credores quirografários.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser **ACOLHIDA**, com as ressalvas do item 1, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação no item 2.

Assim, a Credora CATIVA MS TEXTIL LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI, CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$16.047,51 (dezesseis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, CATIVA MS TEXTIL LTDA, R\$148.223,27 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
 Administradora Judicial  
 Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE – CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$25.755,83 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$285.144,19 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Credora apresentou divergência, alegando que seu crédito atualmente corresponde à quantia de R\$ 329.792,62 (trezentos e vinte e nove mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Anexo à divergência, foram apresentadas diversas notas fiscais, sendo informado que a Credora fornecia mercadorias consignadas e faturava apenas após a efetiva venda pela Massa Falida, no entanto, não houve a discriminação das duplicatas pendentes ou indicação de eventual pagamento parcial da nota fiscal.

Diante do aumento expressivo no saldo devedor e da informação que

diversas mercadorias do “Grupo Cativa” foram devolvidos, a Administradora Judicial entrou em contato com o setor jurídico e financeiro da Credora, a fim de esclarecer a divergência.

A Credora apresentou seguinte a relação de duplicatas pendentes:

Nota Fiscal	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor nota	Valor pendente
425409	5	01/11/2016	30/05/2017	R\$ 623,30	R\$ 623,30
426813	5	08/11/2016	06/06/2017	R\$ 1.182,38	R\$ 1.182,38
430010	5	22/11/2016	20/06/2017	R\$ 1.231,47	R\$ 1.231,47
432475	4	30/11/2016	29/05/2017	R\$ 3.309,25	R\$ 3.309,25
432475	5	30/11/2016	28/06/2017	R\$ 3.309,25	R\$ 3.309,25
447419	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 1.271,95	R\$ 1.271,95
447419	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 1.271,95	R\$ 1.271,95
447421	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 4.673,17	R\$ 4.673,17
447421	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 4.673,17	R\$ 4.673,17
447443	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 3.090,07	R\$ 3.090,07
447443	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 3.090,07	R\$ 3.090,07
447461	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 1.540,81	R\$ 1.540,81
447461	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 1.540,81	R\$ 1.540,81
447463	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 2.479,03	R\$ 2.479,03
447463	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 2.479,03	R\$ 2.479,03
447465	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$ 1.490,76	R\$ 1.490,76
447465	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$ 1.490,76	R\$ 1.490,76
456145	2	30/03/2017	29/05/2017	R\$ 1.612,31	R\$ 1.612,31
456145	3	30/03/2017	28/06/2017	R\$ 1.612,31	R\$ 1.612,31
456145	4	30/03/2017	28/07/2017	R\$ 1.612,31	R\$ 1.612,31
457813	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 5.974,81	R\$ 5.974,81
457813	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 5.974,81	R\$ 5.974,81
457813	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 5.974,81	R\$ 5.974,81
457817	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$ 4.359,69	R\$ 3.307,87
457817	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 4.359,68	R\$ 4.359,68
457817	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 4.359,68	R\$ 4.359,68
457817	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 4.359,68	R\$ 4.359,68
457832	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$ 3.215,00	R\$ 3.215,00
457832	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 3.214,99	R\$ 3.214,99
457832	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 3.214,99	R\$ 3.214,99
457832	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 3.214,99	R\$ 3.214,99
457853	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$ 2.995,50	R\$ 2.995,50
457853	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 2.995,50	R\$ 2.995,50
457853	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 2.995,50	R\$ 2.995,50
457853	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 2.995,50	R\$ 2.995,50
457869	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$ 3.049,14	R\$ 3.049,14
457869	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 3.049,14	R\$ 3.049,14
457869	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 3.049,14	R\$ 3.049,14
457869	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 3.049,14	R\$ 3.049,14
457886	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 1.734,51	R\$ 1.734,51
457886	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 1.734,51	R\$ 1.734,51
457886	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 1.734,51	R\$ 1.734,51
457898	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 1.623,04	R\$ 1.623,04
457898	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 1.623,04	R\$ 1.623,04
457898	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 1.623,04	R\$ 1.623,04
457904	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 1.683,00	R\$ 1.683,00
457904	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 1.683,00	R\$ 1.683,00
457904	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 1.683,00	R\$ 1.683,00
457906	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$ 1.765,86	R\$ 1.765,86
457906	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$ 1.765,86	R\$ 1.765,86
457906	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$ 1.765,86	R\$ 1.765,86

463816	1	05/05/2017	04/06/2017	R\$ 1.949,54	R\$ 1.949,54
463816	2	05/05/2017	04/07/2017	R\$ 1.949,56	R\$ 1.949,56
463816	3	05/05/2017	03/08/2017	R\$ 1.949,56	R\$ 1.949,56
463816	4	05/05/2017	02/09/2017	R\$ 1.949,56	R\$ 1.949,56
465347	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 1.749,63	R\$ 1.749,63
465347	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 1.749,64	R\$ 1.749,64
465347	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 1.749,64	R\$ 1.749,64
465347	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 1.749,64	R\$ 1.749,64
465349	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 1.741,18	R\$ 1.741,18
465349	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 1.741,18	R\$ 1.741,18
465349	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 1.741,18	R\$ 1.741,18
465349	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 1.741,18	R\$ 1.741,18
465351	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 2.157,69	R\$ 2.157,69
465351	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 2.157,70	R\$ 2.157,70
465351	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 2.157,70	R\$ 1.475,55
465351	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 2.157,70	R\$ 2.157,70
465353	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 1.734,02	R\$ 1.734,02
465353	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 1.734,04	R\$ 1.734,04
465353	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 1.734,04	R\$ 1.734,04
465353	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 1.734,04	R\$ 1.734,04
465374	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 3.211,80	R\$ 3.211,80
465374	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 3.211,79	R\$ 3.211,79
465374	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 3.211,79	R\$ 3.211,79
465374	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 3.211,79	R\$ 3.211,79
465376	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 4.633,40	R\$ 4.633,40
465376	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 4.633,39	R\$ 4.633,39
465376	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 4.633,39	R\$ 4.633,39
465376	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 4.633,39	R\$ 4.633,39
465383	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$ 7.585,02	R\$ 7.585,02
465383	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$ 7.585,04	R\$ 7.585,04
465383	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$ 7.585,04	R\$ 7.585,04
465383	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$ 7.585,04	R\$ 7.585,04
474493	1	12/06/2017	12/07/2017	R\$ 5.144,98	R\$ 5.144,98
474493	2	12/06/2017	11/08/2017	R\$ 5.145,00	R\$ 5.145,00
474493	3	12/06/2017	10/09/2017	R\$ 5.145,00	R\$ 5.145,00
474493	4	12/06/2017	10/10/2017	R\$ 5.145,00	R\$ 5.145,00
474494	1	12/06/2017	12/07/2017	R\$ 1.293,97	R\$ 1.293,97
474494	2	12/06/2017	11/08/2017	R\$ 1.293,96	R\$ 1.293,96
474494	3	12/06/2017	10/09/2017	R\$ 1.293,96	R\$ 1.293,96
474494	4	12/06/2017	10/10/2017	R\$ 1.293,96	R\$ 1.293,96
<b>SALDO TOTAL</b>					<b>R\$ 259.476,24</b>

A Administradora Judicial constatou que da relação apresentada pela Massa Falida, a divergência recai sobre os títulos as duplicatas, 408.918, 424.544, 447.421/01, 447.544/02, 456.145/01 e 457.813/01, não relacionadas pela Credora, e das duplicatas n. 457.817/01 e 465.351/3, relacionadas a maior pela Massa Falida, que não considerou o pagamento parcial.

Além disso, as duplicatas oriundas das notas fiscais n. 474.493 e n. 474.494, foram relacionadas em duplicidade, constando como crédito concursal e extraconcursal.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Crédito da CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é composto por crédito extraconcursal e concursal, haja vista que parte do crédito foi constituído em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito constituído durante o processamento da Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal:

Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o crédito decorrente das Notas Fiscais n. 474.493 e n. 474.494, deve ser classificado na Classe de credores Extraconcursais, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83.

O saldo remanescente, decorrente das notas emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, estão sujeitas ao concurso de credores, na classe de credores quirografários.

### 2.1. Saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização dos títulos, corrigindo o valor devido até a data da decretação da Falência (28/05/2019), utilizando como índice de correção a tabela prática do Tribunal de Justiça do Paraná, obtendo os seguintes demonstrativos:

CRÉDITO CONCURSAL							
NOTA FISCAL	PARCEL A	D. EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DA DUPLICATA	SALDO DEVEDOR	IND. ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
425409	5	01/11/2016	30/05/2017	R\$623,30	R\$623,30	1,076482535	R\$670,97
426813	5	08/11/2016	06/06/2017	R\$1.182,38	R\$1.182,38	1,073905179	R\$1.269,76
430010	5	22/11/2016	20/06/2017	R\$1.231,47	R\$1.231,47	1,073905179	R\$1.322,48
432475	4	30/11/2016	29/05/2017	R\$3.309,25	R\$3.309,25	1,076482535	R\$3.562,35
432475	5	30/11/2016	28/06/2017	R\$3.309,25	R\$3.309,25	1,073905179	R\$3.553,82
447419	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$1.271,95	R\$1.271,95	1,076482535	R\$1.369,23
447421	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$4.673,17	R\$4.673,17	1,076482535	R\$5.030,59
447443	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$3.090,07	R\$3.090,07	1,076482535	R\$3.326,41
447461	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$1.540,81	R\$1.540,81	1,076482535	R\$1.658,66
447463	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$2.479,03	R\$2.479,03	1,076482535	R\$2.668,63
447465	3	27/02/2017	28/05/2017	R\$1.490,76	R\$1.490,76	1,076482535	R\$1.604,78
447419	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$1.271,95	R\$1.271,95	1,073905179	R\$1.365,95
447421	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$4.673,17	R\$4.673,17	1,073905179	R\$5.018,54

447443	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$3.090,07	R\$3.090,07	1,073905179	R\$3.318,44
447461	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$1.540,81	R\$1.540,81	1,073905179	R\$1.654,68
447463	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$2.479,03	R\$2.479,03	1,073905179	R\$2.662,24
447465	4	27/02/2017	27/06/2017	R\$1.490,76	R\$1.490,76	1,073905179	R\$1.600,93
456145	2	30/03/2017	29/05/2017	R\$1.612,31	R\$1.612,31	1,076482535	R\$1.735,62
456145	3	30/03/2017	28/06/2017	R\$1.612,31	R\$1.612,31	1,073905179	R\$1.731,47
456145	4	30/03/2017	28/07/2017	R\$1.612,31	R\$1.612,31	1,072189658	R\$1.728,70
457817	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$4.359,69	R\$3.307,87	1,076482535	R\$3.560,86
457832	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$3.215,00	R\$3.215,00	1,076482535	R\$3.460,89
457853	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$2.995,50	R\$2.995,50	1,076482535	R\$3.224,60
457869	1	07/04/2017	07/05/2017	R\$3.049,14	R\$3.049,14	1,076482535	R\$3.282,35
457813	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$5.974,81	R\$5.974,81	1,073905179	R\$6.416,38
457817	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$4.359,68	R\$4.359,68	1,073905179	R\$4.681,88
457832	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$3.214,99	R\$3.214,99	1,073905179	R\$3.452,59
457853	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$2.995,50	R\$2.995,50	1,073905179	R\$3.216,88
457869	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$3.049,14	R\$3.049,14	1,073905179	R\$3.274,49
457886	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.734,51	R\$1.734,51	1,073905179	R\$1.862,70
457898	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.623,04	R\$1.623,04	1,073905179	R\$1.742,99
457904	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.683,00	R\$1.683,00	1,073905179	R\$1.807,38
457906	2	07/04/2017	06/06/2017	R\$1.765,86	R\$1.765,86	1,073905179	R\$1.896,37
457813	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$5.974,81	R\$5.974,81	1,072189658	R\$6.406,13
457817	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$4.359,68	R\$4.359,68	1,072189658	R\$4.674,40
457832	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$3.214,99	R\$3.214,99	1,072189658	R\$3.447,08
457853	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$2.995,50	R\$2.995,50	1,072189658	R\$3.211,74
457869	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$3.049,14	R\$3.049,14	1,072189658	R\$3.269,26
457886	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.734,51	R\$1.734,51	1,072189658	R\$1.859,72
457898	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.623,04	R\$1.623,04	1,072189658	R\$1.740,21
457904	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.683,00	R\$1.683,00	1,072189658	R\$1.804,50
457906	3	07/04/2017	06/07/2017	R\$1.765,86	R\$1.765,86	1,072189658	R\$1.893,34
457813	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$5.974,81	R\$5.974,81	1,074123083	R\$6.417,68
457817	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$4.359,68	R\$4.359,68	1,074123083	R\$4.682,83
457832	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$3.214,99	R\$3.214,99	1,074123083	R\$3.453,29
457853	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$2.995,50	R\$2.995,50	1,074123083	R\$3.217,54
457869	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$3.049,14	R\$3.049,14	1,074123083	R\$3.275,15
457886	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.734,51	R\$1.734,51	1,074123083	R\$1.863,08
457898	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.623,04	R\$1.623,04	1,074123083	R\$1.743,34
457904	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.683,00	R\$1.683,00	1,074123083	R\$1.807,75
457906	4	07/04/2017	05/08/2017	R\$1.765,86	R\$1.765,86	1,074123083	R\$1.896,75
463816	1	05/05/2017	04/06/2017	R\$1.949,54	R\$1.949,54	1,073905179	R\$2.093,62
463816	2	05/05/2017	04/07/2017	R\$1.949,56	R\$1.949,56	1,072189658	R\$2.090,30
463816	3	05/05/2017	03/08/2017	R\$1.949,56	R\$1.949,56	1,074123083	R\$2.094,07
463816	4	05/05/2017	02/09/2017	R\$1.949,56	R\$1.949,56	1,070376791	R\$2.086,76
465347	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$1.749,63	R\$1.749,63	1,073905179	R\$1.878,94
465349	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$1.741,18	R\$1.741,18	1,073905179	R\$1.869,86
465351	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$2.157,69	R\$2.157,69	1,073905179	R\$2.317,15
465353	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$1.734,02	R\$1.734,02	1,073905179	R\$1.862,17
465374	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$3.211,80	R\$3.211,80	1,073905179	R\$3.449,17
465376	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$4.633,40	R\$4.633,40	1,073905179	R\$4.975,83
465383	1	11/05/2017	10/06/2017	R\$7.585,02	R\$7.585,02	1,073905179	R\$8.145,59
465347	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$1.749,64	R\$1.749,64	1,072189658	R\$1.875,95
465349	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$1.741,18	R\$1.741,18	1,072189658	R\$1.866,88
465351	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$2.157,70	R\$2.157,70	1,072189658	R\$2.313,46
465353	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$1.734,04	R\$1.734,04	1,072189658	R\$1.859,22
465374	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$3.211,79	R\$3.211,79	1,072189658	R\$3.443,65
465376	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$4.633,39	R\$4.633,39	1,072189658	R\$4.967,87
465383	2	11/05/2017	10/07/2017	R\$7.585,04	R\$7.585,04	1,072189658	R\$8.132,60
465347	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$1.749,64	R\$1.749,64	1,074123083	R\$1.879,33
465349	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$1.741,18	R\$1.741,18	1,074123083	R\$1.870,24
465351	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$2.157,70	R\$1.475,55	1,074123083	R\$1.584,92
465353	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$1.734,04	R\$1.734,04	1,074123083	R\$1.862,57



465374	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$3.211,79	R\$3.211,79	1,074123083	R\$3.449,86
465376	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$4.633,39	R\$4.633,39	1,074123083	R\$4.976,83
465383	3	11/05/2017	09/08/2017	R\$7.585,04	R\$7.585,04	1,074123083	R\$8.147,27
465347	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$1.749,64	R\$1.749,64	1,070376791	R\$1.872,77
465349	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$1.741,18	R\$1.741,18	1,070376791	R\$1.863,72
465351	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$2.157,70	R\$2.157,70	1,070376791	R\$2.309,55
465353	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$1.734,04	R\$1.734,04	1,070376791	R\$1.856,08
465374	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$3.211,79	R\$3.211,79	1,070376791	R\$3.437,83
465376	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$4.633,39	R\$4.633,39	1,070376791	R\$4.959,47
465383	4	11/05/2017	08/09/2017	R\$7.585,04	R\$7.585,04	1,070376791	R\$8.118,85
						SALDO DEVEDOR	R\$250.910,82
						R\$233.720,41	

CRÉDITO EXTRACONCURSAL							
NOTA FISCAL	PARCELA	D. EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DA DUPLICATA	SALDO DEVEDOR	IND. ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
474493	1	12/06/2017	12/07/2017	R\$5.144,98	R\$5.144,98	1,072189658	R\$5.516,39
474494	1	12/06/2017	12/07/2017	R\$1.293,97	R\$1.293,97	1,072189658	R\$1.387,38
474493	2	12/06/2017	11/08/2017	R\$5.145,00	R\$5.145,00	1,074123083	R\$5.526,36
474494	2	12/06/2017	11/08/2017	R\$1.293,96	R\$1.293,96	1,074123083	R\$1.389,87
474493	3	12/06/2017	10/09/2017	R\$5.145,00	R\$5.145,00	1,070376791	R\$5.507,09
474494	3	12/06/2017	10/09/2017	R\$1.293,96	R\$1.293,96	1,070376791	R\$1.385,02
474493	4	12/06/2017	10/10/2017	R\$5.145,00	R\$5.145,00	1,070376791	R\$5.507,09
474494	4	12/06/2017	10/10/2017	R\$1.293,96	R\$1.293,96	1,070376791	R\$1.385,02
					R\$25.755,83	SALDO TOTAL	R\$27.604,24

Nesse sentido, a quantia de R\$27.604,24 (vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), deve ser classificada como crédito Extraconcursal e a quantia de R\$250.910,82 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos) é crédito concursal, pertencente à classe de credores quirografários.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, com as ressalvas do item 1, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação no item 2.

Assim, a Credora CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI, CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$27.604,24 (vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$250.910,82 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A Credora apresentou divergência de Crédito, pleiteando a retificação da relação de credores, a fim de constar representando a quantia de R\$ 199.590,79 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos), cujo valor decorre do cheque especial das contas n. 45508-3 e 65209-1.

Não foi apresentada divergência com relação à classificação do crédito.



## 2. DO CRÉDITO

### 2.1. Cédula de Crédito Bancário n. 45508/61. Conta Corrente n. 45508-3

Trata-se de operação de crédito, firmada em 26 de setembro de 2008, através do qual a Credora Habilitante disponibilizou um limite de crédito rotativo na conta corrente 45508-3, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Credora não apresentou o demonstrativo de débito, anexando à divergência, apenas o extrato da conta n. 45508-3, indicando que em 30/07/2018, o saldo devedor totalizava a quantia de R\$ 55.601,46 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos).

### 2.2. Cédula de Crédito Bancário n. 65209/61. Conta Corrente n. 65209-1

Trata-se de operação de crédito, firmada em 08 de abril de 2019, através do qual a Credora Habilitante disponibilizou um limite de crédito rotativo na conta corrente 65209-1, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Credora não apresentou o demonstrativo de débito, anexando à divergência, apenas o extrato da conta n. 45508-3, indicando que em 02/04/2018, o saldo devedor totalizava a quantia de R\$ 143.989,33 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 9º da LRE, a habilitação e/ou divergência de crédito deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os contratos que deram origem ao crédito pleiteado e os extratos das contas n. 65209-1 e 45508-3, atualizados até abril/2018 e julho/2018, pleiteando a retificação do quadro de credores.

Não houve divergência com relação à classificação do crédito, motivo pelo qual será mantido na Classe de credores quirografários.

Muito embora a Credora tenha apresentado o extrato, a Administradora Judicial realizou a atualização até a decretação da quebra (28/05/2019), para o fim de evitar qualquer discussão futura.

### 3.1. Saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização do saldo devedor de cada conta corrente, na data da última movimentação, utilizando como índice de correção a CDI, fazendo incidir juros de 6,99% ao mês e multa de 2%, conforme encargos estipulados nos contratos, obtendo o seguinte demonstrativo:

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE CDI										
JUROS MORATÓRIOS COMPOSTOS, TAXA 6,99% AO MÊS (=124,97% ao ano)										
MULTA: 2,00%										
Atualizado em: 03.07.2019 Correção e encargos até 28.05.2019										
Data da Impressão: 03.07.2019 Hora: 15:21:54										
FLS	VENCTO	VLR. ORIGINAL	F. ATUALIZ	VLR. CORRIG MM	JRS. MORA	VLR. MORA	MULTA %	VLR. MULTA	SUB-TOTAL	
1	02.04.2018	R\$ 59.570,36	1,06893726	R\$ 63.676,98	13	140,6900%	R\$ 89.587,14	2,00	R\$ 3.065,28	R\$ 156.329,40
2	30.07.2018	R\$ 30.092,64	1,04708673	R\$ 31.509,60	9	83,6900%	R\$ 26.370,38	2,00	R\$ 1.157,60	R\$ 59.037,58
<b>TOTAIS</b>		<b>89.663,00</b>		<b>R\$ 95.186,58</b>			<b>R\$ 115.957,52</b>		<b>R\$ 4.222,88</b>	<b>R\$ 215.366,98</b>

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.  
 Juros compostos = taxa de juros mensal elevada ao número de meses.  
 MM = Número de meses de Juros Moratórios, computados do vencimento.

Nesse sentido, o crédito que a Credora COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ detém perante a Massa Falida corresponde à quantia de R\$215.366,98 (duzentos e quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito cenavos), cujo valor se encontra atualizado até a data da decretação da falência.



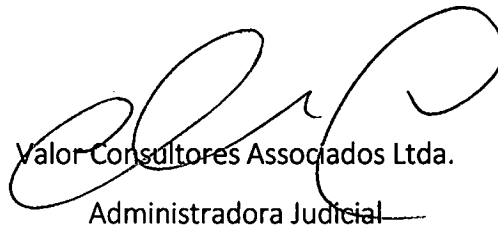
#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, quirografário, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, R\$ 215.366,98 (duzentos e quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito cenavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. ("Habilitante");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Habilitante não foi relacionada pela Massa Falida, motivo pelo qual apresentou "habilitação de crédito", para que fosse incluída na relação de credores representando a quantia de R\$ 150.995,27 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Anexo à divergência, a Habilitante apresentou o contrato de fornecimento de energia elétrica, as faturas pendentes até a data da decretação da falência e o seguinte demonstrativo:

Fatura	Mês	Vencimento	Valor	Multa 2%	Atualização IGP-M	Juros 1%a.m. (pró rata)	TOTAL
FAT-01-20186390505289-5	jun/18	03/07/2018	16.819,93	336,4	342,12	1.212,31	18.710,76
FAT-01-20186530263912-5	jul/18	03/08/2018	14.579,25	291,59	216,83	892,44	15.980,10
FAT-01-20186652658369-90	ago/18	03/09/2018	6.349,70	126,99	43,32	319,61	6.839,62
FAT-01-20186760487087-10	set/18	03/10/2018	467,01	9,34	-3,69	18,54	491,2
FAT-01-20186887322577-81	out/18	03/11/2018	475,26	9,51	-7,35	13,89	491,3
EVE-01-20187017103785-2	nov/18	21/11/2018	105.233,23	2.104,66	-1.315,61	2.459,99	108.482,28
<b>TOTAL</b>							<b>150.995,26</b>

Nesse sentido, a Administradora Judicial passa analisar o crédito e sua classificação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de energia elétrica durante o processamento da Recuperação Judicial, de modo que deve ser classificado como crédito Extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 67, e inciso V do art. 84, ambos da LRE, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o crédito deve ser classificado como Extraconcursal, respeitando-se a ordem estabelecida no Art. 83 da LRE, ou seja, na ordem de credores quirografários.

### 2.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a Habilitante apresentou as faturas emitidas até novembro de 2018, apresentando inclusive a fatura referente à multa por rescisão do contrato sem o devido aviso antecipado de 6 meses.

Nos termos da cláusula 4ª do contrato, o fornecimento teve início em 11/08/2011, sendo renovado automaticamente até o final de 2018.

Nos termos da cláusula 22, que trata da vigência do contrato, para evitar a renovação automática, a Consumidora, ora Massa Falida, deveria ter comunicado a Fornecedora, ora Habilitante, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, em fevereiro de 2018.

A não comunicação e o inadimplemento acarretou o encerramento do



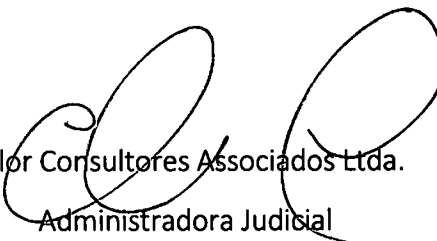
contrato com a incidência da multa, proporcional aos meses que deveria durar o contrato, até agosto de 2019, de modo que o saldo devedor do contrato corresponde à quantia de R\$150.995,26 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), valor que deve ser incluído na relação de credores como crédito extraconcursal.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que a Credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V, c/c Art. 83 inciso VI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$150.995,26 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE - DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA, R\$6.701,37 (seis mil, setecentos e um reais e trinta e sete centavos);

Conforme documentação apresentada pela Massa Falida, após a decretação da Falência, o crédito decorre dos seguintes títulos:

NR. DUPL	PARCELA	D. EMISSÃO	D. VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
77.912	1	23/01/2019	08/04/2019	2.233,57
77.912	2	23/01/2019	23/04/2019	2.233,57
77.912	3	23/01/2019	08/05/2019	2.234,23
TOTAL				6.701,37

A Credora apresentou habilitação de crédito, pleiteando a inclusão do crédito decorrente das notas fiscais n. 79633, n. 79634 e 80981, indicando que estão pendentes as seguintes duplicatas:

Emissão	Vencido	N.Fiscal	Par	Principal
23/01/2019	08/04/2019	77912	1	R\$ 2.233,57
23/01/2019	23/04/2019	77912	2	R\$ 2.233,57
23/01/2019	08/05/2019	77912	3	R\$ 2.234,23
02/04/2019	17/06/2019	79633	1	R\$ 585,67
02/04/2019	01/07/2019	79633	2	R\$ 585,67
02/04/2019	16/07/2019	79633	3	R\$ 585,86
02/04/2019	17/06/2019	79634	1	R\$ 578,13
02/04/2019	01/07/2019	79634	2	R\$ 578,13
02/04/2019	16/07/2019	79634	3	R\$ 578,31

17/05/2019	31/07/2019	80981	1	R\$ 765,48
17/05/2019	15/08/2019	80981	2	R\$ 765,48
17/05/2019	30/08/2019	80981	3	R\$ 765,70
			TOTAL	R\$ 12.489,80

Anexo à Habilitação de Crédito, a Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito, pleiteando a retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 12.489,80 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017) e, nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito constituído durante a recuperação judicial é considerado extraconcursal em caso de decretação de falência, respeitando no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Motivo pelo qual, a totalidade do crédito deve ser classificado como Extraconcursal, respeitando-se a ordem estipulada pelo art. 83 da LRE.

### 2.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência surge em razão da não inclusão do crédito decorrente das notas fiscais n. 79633, n. 79634 e 80981, de modo que o crédito total perante a Massa Falida, corresponde à quantia de R\$ 12.489,80 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor que deve ser classificado como Extraconcursal, nos termos do *caput* do artigo 67, *combinado* com o inciso V do art. 84 e inciso VI do art. 83, todos da LRE.



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c art. 83, inciso VI - DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA, R\$ 12.489,80 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: DRUCA MALHAS LTDA ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE – DRUCA MALHAS LTDA, R\$9.204,95 (nove mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - DRUCA MALHAS LTDA, R\$4.896,93 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

CRÉDITO CONCURSAL				
CREDOR	N. DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
DRUCA MALHAS LTDA	979.385	08/03/2017	17/05/2017	R\$ 2.448,46
DRUCA MALHAS LTDA	979.385	08/03/2017	24/05/2017	R\$ 2.448,47
TOTAL				R\$ 4.896,93

CREDITO EXTRACONCURSAL					
CREDOR	N. DOC	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	60.317	4	27/06/2018	09/12/2018	R\$ 3.940,96
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	13.488	8	23/11/2018	21/12/2018	R\$ 1.175,00
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	13.488	9	23/11/2018	15/01/2019	R\$ 1.175,00
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	13.488	10	23/11/2018	18/01/2019	R\$ 1.175,00
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	13.488	11	23/11/2018	22/01/2019	R\$ 1.175,00
DRUCA MALHAS LTDA- TILESUL	13.488	12	23/11/2018	25/01/2019	R\$ 563,99
VALOR TOTAL					R\$9.204,95

A Credora apresentou divergência, indicando que seu crédito Extraconcursal corresponde à quantia de R\$ 6.452,65 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), e o crédito concursal, corresponde à quantia de R\$ 10.110,07 (dez mil, cento e dez reais e sete centavos).

## 2. DO CRÉDITO

Anexo à divergência, a Credora apresentou os títulos que deram origem a seu crédito concursal:

DESCRIÇÃO	N. DOC.	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
CHEQUE	062150-1	24/05/2017	24/05/2017	R\$ 2.807,60
CHEQUE	062149-8	17/05/2017	17/05/2017	R\$ 2.807,60
TOTAL				R\$ 5.615,20

A Credora esclareceu que os cheques foram emitidos em razão da composição realizada para a liquidação do crédito decorrente das nf. 041.393, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019), fazendo incidir juros de 1% ao mês, e correção monetária, indicando o saldo devedor de R\$6.452,65 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor que pleiteia representar na classe de credores concursais.

Quanto ao Crédito Extraconcursal, a Credora apresentou os seguintes títulos:

DESCRIÇÃO	EMISSÃO	N. DOC.	VENCIMENTO	VALOR
DUPLICATA	04/06/2018	059776/4	06/11/2018	R\$ 1.977,25
DUPLICATA	27/06/2018	060317/3	09/11/2018	R\$ 3.940,97
DUPLICATA	27/06/2018	060317/4	09/12/2018	R\$ 3.940,96
TOTAL				R\$ 9.859,19

Além dos títulos que deram origem ao crédito, a Credora apresentou demonstrativo do débito atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019), fazendo incidir juros de 1% ao mês, e correção monetária, indicando o saldo devedor de R\$10.110,07 (dez mil, cento e dez reais e sete centavos), valor que pleiteia representar na classe de credores Extraconcursais.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os títulos que deram origem ao crédito, bem como o demonstrativo de cada título atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019).

Verifica-se que a Credora continuou a fornecer crédito à Empresa, ora Massa Falida, durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica pelas notas fiscais emitidas após o dia 17/07/2017, data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A manutenção do fornecimento de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, confere ao credor um privilégio perante os demais, tanto com relação ao crédito fornecido durante o período de recuperação judicial quanto ao crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito pleiteado pela Credora.



### 3.1. Reclassificação do crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Credor que manteve o fornecimento durante o processamento da recuperação judicial.

Parte do crédito foi constituído através do fornecimento de bens e/ou serviços em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial e foi relacionado como crédito quirografário, de modo que deve ser mantido como crédito concursal na falência.

Por outro lado, a Lei n. 11.101/2005, prevê um benefício ao fornecedor detentor de crédito quirografário, que mantém relações comerciais com a empresa durante o processamento da Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Sobre o tema o Professor Eduardo Secchi Munhoz<sup>1</sup>, leciona que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 67 da LRE, “[...] transforma os créditos quirografários de fornecedores de bens ou serviços anteriores ao pedido de recuperação em créditos com privilégio geral, no caso de decretação da falência, desde que esses fornecedores continuem a prover bens ou serviços ao devedor durante o processo de recuperação, observando-se como limite o valor dos bens assim fornecidos.”

Nesse sentido, o crédito classificado como quirografário na Recuperação Judicial, tratando-se de credor que continua a fornecer bens e/ou serviços, deve ser reclassificado para classe de créditos concursais na ordem de credores com privilégio geral no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, nos termos dos artigos 67, parágrafo único e 83, inciso V, alínea “b”, ambos da Lei n. 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed, rev. atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 317-318.



### 3.2. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento de bens e/ou serviços durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, decorrente do fornecimento de bens e/ou serviços após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 3.3. Saldo devedor

Quanto ao crédito concursal, constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tem-se o seguinte demonstrativo:

N. DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO	MESES	JUROS	SALDO DEVEDOR
062150-1	24/05/2017	24/05/2017	R\$2.807,60	R\$3.022,33	24	R\$739,46	R\$3.761,80
062149-8	17/05/2017	17/05/2017	R\$2.807,60	R\$3.022,33	25	R\$746,52	R\$3.768,85
						TOTAL	R\$7.530,64



Com relação ao crédito Extraconcursal, constituído durante o processamento da Recuperação Judicial, tem-se o seguinte demonstrativo:

N. DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO	MESES	JUROS	SALDO DEVEDOR
04/06/2018	059776/4	06/11/2018	R\$1.977,25	R\$2.015,67	7	R\$136,39	R\$2.152,07
27/06/2018	060317/3	09/11/2018	R\$3.940,97	R\$4.017,55	7	R\$267,84	R\$4.285,39
27/06/2018	060317/4	09/12/2018	R\$3.940,96	R\$4.009,92	6	R\$227,23	R\$4.237,15
<b>TOTAL</b>							<b>R\$10.674,61</b>

Verifica-se que, o valor dos bens fornecidos durante o processamento de Recuperação Judicial superam o valor do crédito quirografário, de modo que a totalidade deste montante, deve ser reclassificado para a classe de créditos com privilégio geral, nos termos do art. 67, parágrafo único, combinado com o art. 83, inciso V, alínea "b", ambos da LRE.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA nos termos do fundamentado no item 3, para o fim de retificar o crédito, de modo que a Credora DRUCA MALHAS LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI, alínea "d" - DRUCA MALHAS LTDA - R\$10.674,61 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso V, alínea "b" - DRUCA MALHAS LTDA, R\$7.530,64 (sete mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: DUZIZO CONFECÇÕES LTDA ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE - DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$15.215,23 (quinze mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos);  
 CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$82.365,91 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

A Credora concordou com os títulos indicados, pleiteando apenas habilitação do crédito referente às custas e despesas de protesto, apresentando os respectivos instrumentos de protesto dos títulos emitidos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, apresentando a seguinte relação:

NF	VCTO	DATA ATUAL	VLR DUPL	Custas Cart e Pefin Serasa	TOTAL
039322/5	16/11/2018	18/06/2019	R\$3.300,49	R\$157,66	R\$3.458,15
039322/6	01/12/2018	18/06/2019	R\$3.300,49	R\$157,66	R\$3.458,15
039322/7	16/12/2018	18/06/2019	R\$3.300,50	R\$157,66	R\$3.458,16
042818/1	22/01/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$110,72	R\$869,83
042818/2	06/02/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$110,74	R\$869,85
042818/3	21/02/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$110,74	R\$869,85
042818/4	08/03/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$110,72	R\$869,83
042818/5	23/03/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$110,74	R\$869,85
042818/6	07/04/2019	18/06/2019	R\$759,11	R\$15,00	R\$774,11
042818/7	22/04/2019	18/06/2019	R\$759,09	R\$110,72	R\$869,81
				R\$1.152,36	R\$16.367,59

Quanto ao valor relacionado como quirografário, nos termos do art. 83, VI da LRE, a Credora não apresentou divergência, e o crédito foi objeto de divergência quando da publicação da relação de credores no pedido inicial da Recuperação Judicial.

Os instrumentos de protesto apresentados pela Credora, referem-se aos mesmos títulos relacionados pela Massa Falida, motivo pelo qual a Habilitação refere-se apenas à inclusão das despesas cartorárias.

Ao fim, pugna pela retificação da **Relação de Credores**, para que conste representando a quantia de R\$ 16.367,59 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) na classe de credores extraconcursais e seja mantida a quantia de R\$ 82.365,91 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) na classe de credores concursais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora continuou a fornecer crédito à Empresa, ora Massa Falida, durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica pela data de emissão dos títulos mencionados nos instrumentos de protesto.

A manutenção do fornecimento de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, confere ao credor um privilégio perante os demais, tanto com relação ao crédito fornecido durante o período de recuperação judicial quanto ao crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto às despesas com protesto, trata-se de crédito oriundo do inadimplemento dos títulos constituídos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, à época não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a habilitação do crédito pleiteado pela Credora.



## 2.1. Habilitação do crédito oriundo das despesas cartorárias.

Embora não seja requisito para a habilitação de crédito na falência, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para da ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial. RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O agravado apresentou resposta ao recurso às fls. 136/138. Às fls. 142/143, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar a r. decisão apenas no que se refere a fixação dos honorários advocatícios devidos na Impugnação. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Portanto, a despesa cartorária que corresponde ao montante de R\$1.152,36 (mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) deve integrar o crédito da CREDORA a ser Habilitado no processo de falência, como crédito extraconcursal, pois constituído durante o processamento da Recuperação Judicial.



## 2.2. Do crédito já habilitado em sede de Recuperação Judicial.

A Credora DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, quando do processamento da Recuperação Judicial, constou representando a quantia de R\$ 82.365,91 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), em razão de divergência administrativa apresentada à Administradora Judicial.

A Administradora Judicial realizou o recálculo dos títulos, atualizando o crédito de cada título emitido em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, desde a data do vencimento até a data da Decretação da Falência (28/05/2019), obtendo o seguinte demonstrativo:

N. DOC.	VENCIMENTO	VALOR	INDICE HISTÓRICO	INDICE ATUAL	DIAS DE ATRASO	VALOR ATUALIZADO
26325/2	23/01/2017	R\$6.208,84	2,6061012	2,83951	855	R\$8.692,92
24369/4	23/01/2017	R\$10.734,36	2,6061012	2,83951	855	R\$15.029,05
23437/4	27/01/2017	R\$3.665,68	2,6061012	2,83951	851	R\$5.126,95
26722/1	30/01/2017	R\$1.142,27	2,6061012	2,83951	848	R\$1.596,37
26325/3	07/02/2017	R\$6.208,84	2,6141801	2,83951	840	R\$8.632,34
25840/3	11/02/2017	R\$2.802,80	2,6141801	2,83951	836	R\$3.892,76
25083/4	13/02/2017	R\$2.108,34	2,6141801	2,83951	834	R\$2.926,71
24369/5	22/02/2017	R\$10.734,36	2,6141801	2,83951	825	R\$14.866,00
26325/4	22/02/2017	R\$6.208,84	2,6141801	2,83951	825	R\$8.598,62
23437/5	26/02/2017	R\$3.665,66	2,6141801	2,83951	821	R\$5.071,26
26722/2	01/03/2017	R\$1.142,27	2,6282967	2,83951	818	R\$1.570,55
26325/5	09/03/2017	R\$6.208,86	2,6282967	2,83951	810	R\$8.518,92
25840/4	13/03/2017	R\$2.802,80	2,6282967	2,83951	806	R\$3.841,57
25083/5	15/03/2017	R\$2.108,34	2,6282967	2,83951	804	R\$2.888,21
60268	25/04/2017	R\$4.900,20	2,6322392	2,83951	763	R\$6.630,48
543	19/04/2017	R\$4.900,20	2,6322392	2,83951	769	R\$6.641,05
60266	18/04/2017	R\$4.900,20	2,6322392	2,83951	770	R\$6.642,81
despesas protesto	-	R\$167,25	-	-	-	R\$167,25
despesas protesto	-	R\$203,63	-	-	-	R\$203,63
despesas protesto	-	R\$131,25	-	-	-	R\$131,25
despesas protesto	-	R\$89,03	-	-	-	R\$89,03
despesas protesto	-	R\$167,28	-	-	-	R\$167,28
despesas protesto	-	R\$107,69	-	-	-	R\$107,69
despesas protesto	-	R\$95,38	-	-	-	R\$95,38
despesas protesto	-	R\$203,63	-	-	-	R\$203,63
despesas protesto	-	R\$167,28	-	-	-	R\$167,28
despesas protesto	-	R\$131,25	-	-	-	R\$131,25
despesas protesto	-	R\$89,03	-	-	-	R\$89,03
despesas protesto	-	R\$167,28	-	-	-	R\$167,28
despesas protesto	-	R\$107,69	-	-	-	R\$107,69
despesas protesto	-	R\$95,38	-	-	-	R\$95,38
		<b>R\$82.365,91</b>			<b>SALDO DEVEDOR</b>	<b>R\$113.089,61</b>

Nesse sentido, o Crédito Concursal corresponde à quantia de R\$113.089,61 (cento e treze mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) e, como se trata de credor que continuou a fornecer mercadoria e crédito à empresa durante o processamento da Recuperação Judicial, parte desse

crédito deve ser reclassificado para a classe de créditos com privilégio geral, conforme disposto no parágrafo único do art. 67 da LRE, o que será demonstrado a seguir.

### 2.3. Classificação do crédito constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial de Fornecedor que continuou a negociar com a empresa durante a recuperação judicial. Art. 67, parágrafo único.

A Credora, durante o processamento da Recuperação Judicial, continuou a fornecer mercadorias a crédito à empresa, ora Massa Falida, de modo que o crédito, antes classificado como quirografário na Recuperação Judicial, deve ser reclassificado para crédito com privilégio geral na falência, no limite valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme disciplina o parágrafo único do art. 67, da LRE:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Analisando os documentos encaminhados pela Credora, verifica-se que após o pedido de Recuperação Judicial, a Credora Duzizo Confeções Ltda, crédito em mercadorias que totalizam o valor de R\$ 15.215,23(quinze mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos).

Nesse sentido, parte do crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no limite dos bens fornecidos, deve ser reclassificado para crédito concursal na ordem de credores com privilégio geral, diante do fornecimento de bens durante a Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 67, parágrafo único e 83, inciso V, alínea "b", ambos da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, do saldo devedor concursal de R\$113.089,61 (cento e treze mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), a quantia de R\$ 15.215,23(quinze mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos) deve ser reclassificada para a classe de credores com privilégio geral, e o remanescente, que corresponde à quantia de R\$ 97.874,38 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), como crédito quirografário.



#### 2.4. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial e, somada às despesas de protesto, corresponde à quantia de R\$16.367,59 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos):

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o saldo de R\$16.367,59 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por decorrerem do fornecimento de mercadorias após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

#### 2.5. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência recai apenas sobre as despesas de protesto, de modo que o saldo total da Massa Falida perante a Credora DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, corresponde à quantia de R\$ 129.457,20 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), sendo que desse valor:



- a quantia de R\$ 16.367,59 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), trata-se de crédito Extraconcursal;
- a quantia de R\$ 15.215,23 (quinze mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos) é crédito concursal, pertencente à classe de credores com privilégio geral;
- a quantia de R\$ 97.874,38 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) é crédito concursal, pertencente à classe de credores quirografários;

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.


Assim, a Credora DUZIZO CONFECÇÕES LTDA. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V, DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$ 16.367,59 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso V, alínea "b", DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$ 15.215,23 (quinze mil, duzentos e quinze reais e vinte e três centavos).

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, DUZIZO CONFECÇÕES LTDA, R\$ 97.874,38 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: FARIA E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS ("Credora");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Art. 84, V - FARIA E CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais);

A Administradora Judicial solicitou à Credora, documentos que comprovem a legitimidade do crédito, oportunidade em que recebeu divergência e a indicação de que o crédito corresponde à quantia de R\$ 346.290,16.

Assim, a AJ passa a analisar os documentos que acompanharam a divergência.

2. DO CRÉDITO

O crédito decorre de saldo devedor em aberto de "Termo de entendimento de Contratação de Prestação de Serviços Jurídicos", firmado em 08.06.2017, voltado ao acompanhamento, desenvolvimento e representação na Recuperação Judicial, além de assessoria jurídica contenciosa mensal.

Ficou estipulado entre as partes que, pelo acompanhamento na

Recuperação Judicial, a assessorada pagaria a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), divididos em 28(vinte e oito) parcelas líquidas de impostos, retenções e contribuições, a serem acrescidas nas notas fiscais. Pela assessoria contenciosa mensal, a assessorada pagaria parcelas mensais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O contrato permaneceu vigente de junho de 2017 a maio de 2019, de modo que o valor bruto a ser pago à Assessora, correspondia à quantia de R\$ 689.655,36 (seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), cujo importe, em parcelas líquidas, era no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ao longo do contrato, a Assessorada à partir de fevereiro passou a atrasar os pagamentos, e a realizar pagamentos parciais, de modo que até a decretação da falência, havia pago a quantia de R\$ 291.620,76 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), que corresponderam a R\$ 253.710,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez reais) líquidos de impostos e retenções.

O Credor ainda esclareceu, que a diferença entre o valor relacionado e o pretendido “se deveu ao equívoco de termos somado na composição anterior o saldo bruto dos depósitos de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 13.000,00, quando na verdade deveríamos ter subtraído os impostos e somado, na conta de pagamento, os valores líquidos, R\$ 8.700,00, R\$ 8.700,00 e R\$ 11.310. Essa subtração, entre os valores brutos das notas e os honorários líquidos, indicará o exato saldo de R\$ 4.2930,16”.

Nesse sentido, subtraindo o valor líquido de R\$ 253.710,00 do total líquido devido de R\$ 600.000,00, obtém-se o saldo devedor de R\$ 346.290,16 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Assim, o total devido pela Massa Falida, à Faria e Carmona Adv. Associados, corresponde à quantia de R\$ 346.290,16 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O Contrato foi firmado poucos dias após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, portanto, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conseqüentemente, extraconcursal na Falência.

Ainda que possam existir alguma dúvida acerca da Classificação do crédito, decorrente da assessoria jurídica na Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que, ainda que o contrato tivesse sido firmado em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito seria classificado como Extraconcursal, justamente por se tratar de uma prestação de serviço continuada, que perdura ao longo do processamento da Recuperação Judicial.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. 1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários). 2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial. 3. Ao definir o significado da expressão "durante a recuperação judicial", a Quarta Turma assentou que "abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)" (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJE 13.03.2015). 4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões "créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor" ou "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados" durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005. 5. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursalidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio. Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilégio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados. 6. No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência. É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da recuperação. 7. Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que, ciente da crise econômica e financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados

à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência. 8. À luz do princípio geral da presunção de boa-fé, cabia a qualquer um dos credores, à massa falida ou ao administrador judicial aventar a eventual má-fé do prestador do serviço, o que não ocorreu, sobressaindo, outrossim, a consonância dos honorários contratados com o parâmetro mínimo estipulado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo. (REsp 1368550/SP, Rel. Ministro LUIS FÉLICE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

Nesse sentido, o crédito decorrente dos honorários em razão do pedido de Recuperação Judicial e demais assessoria durante o processamento, deve ser relacionado como crédito Extraconcursal.

Além disso, cumpre lembrar que o crédito decorrente de honorários Advocatícios é equiparado ao crédito decorrente da relação de trabalho.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o crédito devido deve ser enquadrado na Classe I no quadro de credores, por se tratar de recursos para a subsistência do profissional da advocacia, ou mesmo, no caso exposto para a subsistência dos profissionais que juntos exploram a atividade jurídica.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça no REsp nº 1.649.774/SP (2017/0015850-3), entendeu pela submissão dos efeitos trabalhistas a atividade laboral da advocacia, sendo indiferente o exercício da profissão de forma singular ou por uma sociedade de advogados. Vide abaixo, emenda do v. acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. [...]. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...]. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado

na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnaturaliza sua qualidade de verba alimentar.[...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme podemos analisar abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Verba que possui natureza alimentar e deve ser incluída na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.152.218, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7 de maio de 2014). Habilitação por sociedade de advogados. Irrelevância. Crédito que é fonte de sustento dos sócios advogados. Natureza alimentar não descaracterizada. Recurso improvido. (TJ-SP 22501827920178260000 SP 2250182-79.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/05/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2018)


Nesse sentido, o crédito, além de extraconcursal, detém a natureza de crédito trabalhista.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos do exposto nos itens 2 e 3, de modo que a Credora FARIA E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V - FARIA E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 346.290,16 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: FAZENDA ESTADUAL – ESTADO DO PARANÁ ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A FAZENDA ESTADUAL – ESTADO DO PARANÁ não constou na relação de credores da Massa Falida e, em resposta ao ofício, apresentou no mov. 4236.2 dos autos principais, a certidão positiva de débitos, extrato de débito da Massa Falida e o seguinte demonstrativo:

CNPJ: 83.720.060/0002-97 E 83.720.060/0019-35 (fls. 79 a 88):

Quantidade de Débitos	Imposto Corrigido	Juros até 28/05/2019	Subtotal em 28/05/2019	Atualização 05/19 a 06/19	Total em 28/06/2019
DA's = 50	12.003.115,39	6.676.474,89	18.679.590,28	104.605,71	18.784.195,99

CNPJ: 83.720.060/0002-97 E 83.720.060/0019-35 (fls. 89 a 98):

Quantidade de Débitos	Multa Corrigida	Juros até 28/05/2019	Subtotal em 28/05/2019	Atualização 05/19 a 06/19	Total em 28/06/2019
DA's = 47	3.733.022,76	2.088.028,56	5.821.051,32	32.575,89	5.853.649,21

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito apresentado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre de dívida tributária devida pela Massa Falida, constituída em data anterior à decretação da falência.

Nos termos do inciso III, do art. 83 da LRE, os créditos tributários são classificados como concursais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Conforme se verifica, pelo extrato apresentado pela Fazenda Estadual, do saldo devedor de R\$ 24.500.641,60 (vinte e quatro milhões, quinhentos mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), o montante de R\$ 5.821.051,32 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), refere-se às multas aplicadas, e a quantia de R\$ 18.679.590,28 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos) refere-se ao principal, corrigido e atualizado até a data da decretação da falência.

Nesse sentido, a quantia de R\$ 18.679.590,28 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), deve ser classificada na Classe III de credores concursais, nos termos do inciso III do art. 83 da LRE, e a quantia decorrente das multas tributárias, na Classe VII, nos termos do inciso VII do art. 83 da LRE.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a FAZENDA ESTADUAL – ESTADO DO PARANÁ deve ser relacionada no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83 inciso III, FAZENDA ESTADUAL – ESTADO DO PARANÁ, R\$ 18.679.590,28 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

CREDOR CONCURSAL, Art. 83 inciso VII, FAZENDA ESTADUAL – ESTADO DO PARANÁ, R\$ 5.821.051,32 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: FAZENDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A FAZENDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR não constou na relação de credores da Massa Falida e, em resposta ao ofício n. 3332/2019 de 29/05/2019, apresentou no mov. 4034.1 do processo principal da falência, a certidão positiva de débitos, extrato de débito da Massa Falida e o seguinte demonstrativo.

TIPO DE DÉBITO	TRIBUTO	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	DESCONTO	TOTAL
EXERCÍCIO	R\$ 190.451,41	R\$ 309,24	R\$ 2.625,70	R\$ 1.852,95		R\$ 195.239,30
DÍVIDA ATIVA	R\$ 272.976,59	R\$ 13.332,51	R\$ 28.631,11	R\$ 34.725,41		R\$ 349.665,62
DIVIDA ATIVA JUDICIAL	R\$ 306.419,66	R\$ 41.696,18	R\$ 57.907,15	R\$ 90.833,88		R\$ 496.856,87
DIVIDA ATIVA CARTÓRIO						
PARCELAMENTO ADM.	R\$ 127.693,80	R\$ 22.209,82	R\$ 19.233,26	R\$ 58.920,98	R\$ 121,66	R\$ 227.936,20
PARCELAMENTO JUDICIAL						
REPARCELAMENTO						
SUSPENSO	R\$ 5.537,99	R\$ 273,06	R\$ 577,51	R\$ 795,02		R\$ 7.183,58
	R\$ 903.079,45					R\$ 1.276.881,57

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito apresentado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre de dívida tributária devida pela Massa Falida, constituída em data anterior à decretação da falência.

Nos termos do inciso III, do art. 83 da LRE, os créditos tributários são classificados como concursais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Conforme se verifica, pelo extrato apresentado pela Fazenda Municipal, do saldo devedor de R\$1.276.881,57 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o montante de R\$ 77.820,81 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), refere-se às multas aplicadas, e a quantia de R\$ 1.199.060,76 (um milhão, cento e noventa e nove mil e sessenta reais e setenta e seis centavos) refere-se ao principal, corrigido e atualizado até a data da decretação da falência.

Nesse sentido, a quantia de R\$ 1.199.060,76 (um milhão, cento e noventa e nove mil e sessenta reais e setenta e seis centavos), deve ser classificada na Classe III de credores concursais, nos termos do inciso III do art. 83 da LRE, e a quantia decorrente das multas tributárias, na Classe VII, nos termos do inciso VII do art. 83 da LRE.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a FAZENDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR deve ser relacionado no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83 inciso III, FAZENDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, R\$1.199.060,76 (um milhão, cento e noventa e nove mil e sessenta reais e setenta e seis centavos).

CREDOR CONCURSAL, Art. 83 inciso VII, FAZENDA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, R\$77.820,81 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: FRED GOMES VASCONCELOS ("Credor");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - ART. 84 LRE – FRED GOMES, R\$10.718,25 (dez mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e FRED GOMES, R\$318,44 (trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme relação apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre das seguintes verbas:

DESCRIÇÃO	VALOR
VALOR RESCISÃO	R\$ 8.746,72
MULTA	R\$ 1.971,53
SEGUNDA PARCELA 13º	R\$ 318,44
TOTAL	R\$11.036,69

O Credor apresentou divergência de crédito, informando que o crédito total corresponde à quantia de R\$ 12.911,00 (doze mil, novecentos e onze reais), discriminando da seguinte forma:

Dados para o cálculo:

Data de admissão: 07/07/2017

Data de demissão: 30/04/2019

Último salário: 1.618,31

Motivo da rescisão: Dispensa sem justa causa

Descrição das verbas rescisórias	Valor	FGTS
Saldo de salário:	R\$ 1.618,31	R\$ 129,46
Aviso prévio indenizado 33/33:	R\$ 1.879,14	R\$ 150,33
-13º salário sobre aviso:	R\$ 134,86	R\$ 10,79
-Férias salário sobre aviso:	R\$ 142,36	
-1/3 férias salário sobre aviso:	R\$ 44,95	
13º salário de 01/01/2019 a 30/04/2019 (4/12 avos)	R\$ 539,44	R\$ 43,15
Férias de 07/07/2017 a 06/07/2018 (12/12 avos)	R\$ 1.618,31	
-1/3 férias de 07/07/2017 a 06/07/2018	R\$ 539,44	
Férias de 07/07/2018 a 30/04/2019 (10/12 avos)	R\$ 1.423,59	
- 1/3 férias de 07/07/2018 a 30/04/2019	R\$ 449,53	
Multa art. 477, § 8 CLT	R\$ 1.618,31	
Segunda parcela 13º salário do ano de 2018	R\$ 739,31	
Total devido na Rescisão:	R\$ 10.747,55	R\$ 333,73

Mês de competência do FGTS	SALDO FGTS
Novembro de 2017	R\$ 126,00
Dezembro de 2017	R\$ 142,00
13º salário de 2017	R\$ 63,00
Outubro de 2018	R\$ 135,38
Novembro de 2018	R\$ 127,89
Dezembro de 2018	R\$ 127,89
13º salário de 2018	R\$ 63,94
Janeiro de 2019	R\$ 127,89
Fevereiro de 2019	R\$ 160,49
Março de 2019	R\$ 129,46
Total FGTS não depositado	R\$1.203,94

Além desses valores, o Credor pleiteia a inclusão da multa de 40% sobre o FGTS devido durante a vigência do contrato de trabalho, que corresponde à quantia de R\$1.275,55 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

O Credor apresentou o extrato do FGTS desde a data da contratação, demonstrando a ausência de depósito dos valores nos meses indicados, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os três últimos holerites.

## 2. MANIFESTAÇÃO

Conforme a divergência apresentada, todo o crédito decorre da relação de trabalho durante o processamento da Recuperação Judicial, portanto, não há dúvidas acerca da extraconcursalidade do crédito.

A divergência recai sobre as seguintes verbas, as quais a Administradora Judicial constatou que foram indicadas com valor a menor no TRCT:

- 1/3 férias salário sobre aviso;
- Férias de 07/07/2017 a 06/07/2018 (12/12 avos);
- 1/3 férias de 07/07/2017 a 06/07/2018;
- Segunda parcela 13º salário do ano de 2018;

Nesse sentido, o saldo devedor na data da rescisão do contrato de trabalho, corresponde à quantia de R\$ 10.747,55 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Além desses valores, o Credor apresentou o extrato do FGTS, demonstrando a ausência de depósito nos meses indicados pelo Credor, bem como a pendência do depósito da multa de 40% sobre o FGTS devido durante o contrato de trabalho.

### 2.1. Do crédito devido a título de FGTS

A Massa Falida, embora tenha apresentado à Administradora Judicial o total devido a título de FGTS, não discriminou adequadamente os valores por funcionário.

Além disso, há discussão acerca da natureza dúplice da verba devida a título de FGTS, já que a Caixa Econômica Federal também teria legitimidade para perseguir a satisfação do crédito por meio de Execução Fiscal.

Por outro lado, a Jurisprudência, também vem autorizando que o pagamento seja realizado diretamente ao Credor, no entanto, como nem todos os credores possuem discriminado o crédito de FGTS perante a Massa Falida, a Administradora Judicial manterá a verba separada do valor principal da Rescisão, para que se possa evitar, eventual pagamento em duplicidade, caso o pagamento seja realizado diretamente à Caixa Econômica Federal.

Ainda, conforme os documentos apresentados pelo Credor, constata-se, que o crédito a título de FGTS perante a Massa Falida, corresponde à quantia de R\$ 2.813,22 (dois mil oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a relação de credores, de modo que o Credor FRED GOMES VASCONCELOS, passe a constar, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRAJUDICIAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso I, FRED GOMES VASCONCELOS, R\$10.747,55 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – Saldo da Rescisão e R\$ 2.813,22 (dois mil oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos) – Saldo de FGTS;

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFAÇAO DE CAFE JANDAIA LTDA ("Credora");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - Art. 83, VI - INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFAÇAO DE CAFE JANDAIA LTDA, R\$290,00 (duzentos e noventa reais);

Conforme documentação apresentada junto ao pedido inicial da Recuperação Judicial, o crédito decorre da seguinte nota fiscal:

NF/CTO/DUPLIC	EMIÇÃO	VENCTO	VALOR LIQUIDO EM R\$
3.927	10/05/2017	01/06/2017	R\$ 290,00

A Credora apresentou Habilitação de Crédito, informando que além da Nf. 3.927, possui crédito referente à venda realizada através da Nf. 4.016, também no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), emitida no dia 29/05/2017.

Anexo à nota fiscal, a Credora apresentou documento auxiliar, que comprova a entrega da mercadoria.

Ao fim, pugna pela retificação da Relação de Credores, para que conste representando a quantia de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais).



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora detém crédito constituído anterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 31/05/2017, de modo que, na Falência, enquadra-se como crédito concursal.

O Art. 9 da LRE, dispõe que a Habilitação de crédito deve conter as seguintes informações:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Não houve indicação de garantia ou outra motivação para alterar a classificação do crédito e a divergência recai apenas sobre o saldo total devido pela Massa Falida.

### 2.1. Saldo devedor

A Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019), com base na tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento dos títulos informado pela Credora, obtendo o seguinte demonstrativo:

NF/CTO/DUPLIC	VENCTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR ATUALIZADO	DIAS DE ATRASO	JUROS	VALOR ATUALIZADO
3.927	01/06/2017	R\$290,00	2,6440975	2,83951	R\$311,43	726	R\$75,37	R\$386,80
4.016	20/06/2017	R\$290,00	2,6440975	2,83951	R\$311,43	707	R\$73,39	R\$384,83
TOTAL								R\$771,63

Nesse sentido, o crédito atualizado, até a data da decretação da falência, corresponde à quantia de R\$771,63 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos). Como não houve divergência quanto à classificação do crédito, deve ser mantido na classe de credores quirografários, Art. 84, inciso VI da Lei n. 11.101/2005.



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFACAO DE CAFE JANDAIA LTDA. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFACAO DE CAFE JANDAIA LTDA, R\$ 771,63 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$2.007.576,17 (dois milhões e sete mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos).

O crédito decorre dos seguintes contratos, cujo valores se encontram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017):

Contrato	Saldo devedor
30521-782062046	R\$ 652.135,16
30522-25420156	R\$ 1.355.441,01
<b>Total</b>	<b>R\$2.007.576,17</b>

O Credor não apresentou divergência quanto à classificação do crédito ou habilitação de crédito decorrente de contrato diverso dos já relacionados, pleiteando apenas a atualização dos créditos, nos termos dos contratos, até a data da decretação da Falência (28/05/2019), indicando os seguintes saldos devedores:

Contrato	Saldo devedor
30521-782062046	R\$ 885.304,39
30522-25420156	R\$ 1.828.378,10
<b>Total</b>	<b>R\$2.713.682,49</b>

Por fim, pleiteou a retificação do quadro geral de credores, para o fim de constar representando a quantia de R\$2.713.682,49 (dois milhões e setecentos e treze mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A divergência recai apenas sobre o saldo devedor de cada um dos títulos já relacionados pela Administradora Judicial, haja vista que a atualização do crédito ficou limitada à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do inciso II do art. 9º da LRE, a habilitação de crédito deve conter o valor atualizado até a data da decretação da quebra:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.;

Assim, a Administradora Judicial passa a realizar a análise da divergência apresentada.

### 2.1. Classificação do crédito. Crédito quirografário.

Os contratos objeto da presente “habilitação de crédito”, são os mesmos já relacionados pela Administradora Judicial e, embora o Credor tenha declarado que o crédito decorrente dos contratos possuam natureza concursal, a controvérsia acerca da classificação do crédito também foi objeto da Impugnação de crédito atuada sob o n. 0039133-72.2017.8.16.0021.

Na oportunidade, a Impugnação foi julgada improcedente, entendendo o D. Magistrado, que a vantagem da “não submissão” do cessionário-fiduciário se dá apenas em função da extensão e dos limites do direito de propriedade, bem como que, “[...]a falta de comprovação (via relação, borderô ou arquivo eletrônico) da superveniência dos bens garantidos (“efetiva

performance') implica na ausência do preenchimento da condição necessária para aplicação do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05. Isto é, inexistência de bem garantido que compromete a constituição da posição de 'credor proprietário', classificando o crédito como quirografário.

Nesse sentido, o crédito dos contratos objeto da presente Habilitação, devem permanecer na classe de Credores quirografários, no termos do art. 83, inciso IV da LRE.

## 2.2. Divergência de crédito com relação ao saldo devedor.

O Credor apresentou os demonstrativos de débito atualizado de cada contrato, utilizando como índice a média do INPC-IGP-DI e juros legais de 1% ao mês.

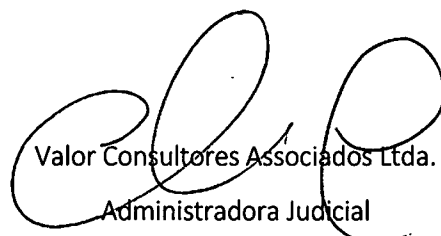
A Administradora Judicial não constatou qualquer equívoco ou irregularidade nos demonstrativos apresentados, de modo que devem ser acolhidos integralmente, retificando-se o saldo devedor para que a Credora conste representando a quantia de R\$2.713.682,49 (dois milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser integralmente acolhida, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que o credor Itaú Unibanco S.A. passará a constar na relação de credores da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI – ITAÚ UNIBANCO S.A., R\$2.713.682,49 (dois milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Maringá/PR, 30 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA – EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE - J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME, R\$13.421,17 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos);  
 CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV – J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME, R\$9.822,14 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

Conforme as listas de credores apresentada pela Massa Falida, no pedido de Recuperação Judicial e após a decretação da Falência, o crédito decorre dos seguintes títulos:

CREDOR	N. DUPL.	PARCELA	DT. EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.896	1	24/01/2018	24/03/2018	R\$ 684,00
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.971	1	02/03/2018	02/04/2018	R\$ 1.801,80
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	3.318	3	26/09/2018	25/12/2018	R\$ 953,32
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	3.342	1	12/10/2018	11/11/2018	R\$ 498,65
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	3.468	1	18/01/2019	17/02/2019	R\$ 5.884,37
<b>TOTAL</b>					<b>R\$9.822,14</b>

CREDOR	N. DUP.	DT. EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	1.620	21/01/2015	20/02/2015	R\$203,78
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	1.620	21/01/2015	22/03/2015	R\$203,77
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	1.620	21/01/2015	21/04/2015	R\$203,77
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	1.847	20/07/2015	09/12/2015	R\$192,00
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	1.971	08/10/2015	07/12/2015	R\$ 1.237,71
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.000	12/10/2015	12/10/2015	R\$969,84
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.546	22/03/2017	20/06/2017	R\$ 1.379,30
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.577	01/05/2017	31/05/2017	R\$ 1.976,54
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.577	01/05/2017	30/06/2017	R\$ 1.976,53
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.577	01/05/2017	30/07/2017	R\$ 1.976,53
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.605	25/05/2017	24/06/2017	R\$ 1.033,80
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.605	25/05/2017	24/07/2017	R\$ 1.033,80
J L B IND E COM DE ENXOVAIS LTDA	2.605	25/05/2017	23/08/2017	R\$ 1.033,80
<b>TOTAL</b>				<b>R\$13.421,17</b>

Publicado o edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, a Credora manifestou-se à Administradora Judicial, informando que a relação de credores está equivocada e **não possui créditos anteriores à ao pedido de Recuperação Judicial**, e que o crédito que possui perante a Massa Falida, decorre da venda descrita nas seguintes notas fiscais:

N. NOTA FISCAL	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
3375	1	06/11/2018	06/11/2018	R\$ 5.558,60
3468	1	18/01/2019	17/02/2019	R\$ 5.884,37
<b>TOTAL</b>				<b>R\$11.442,97</b>

Por fim, a Credora pleiteou a retificação da Relação de Credores, para que conste representando apenas a quantia de **R\$ 11.442,97** (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), na classe de credores Extraconcursais, visto que o crédito decorre do fornecimento de mercadorias durante o processamento da Recuperação Judicial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem

produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora informou que não possui créditos à época sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, informando que o crédito que detém perante a Massa Falida, decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 67, *caput*, da LRE, o crédito decorrente do fornecimento de bens ou serviços durante a Recuperação Judicial é considerado Extraconcursal, em caso de decretação de falência, observando-se a ordem estabelecida no art. 83 da mesma Lei, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

A Administradora Judicial consultou o cadastro da Credora no site da Receita Federal do Brasil, onde constatou que se trata de Pessoa Jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, além do crédito ser classificado como extraconcursal, deve ser mandado na ordem de créditos com privilégio especial, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d”.

## 2.1. Saldo devedor

Por fim, quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial atualizou o crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019), corrigindo o valor devido com base na tabela prática do TJPR, fazendo incidir juros de 1% ao mês desde a data do vencimento, obtendo o seguinte demonstrativo:

N. NOTA FISCAL	PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO	DIAS DE ATRASO	JUROS	VALOR ATÉ 28/05/2019
3375	1	06/11/2018	R\$5.558,60	R\$5.666,62	203	R\$383,44	R\$6.050,06
3468	1	17/02/2019	R\$5.884,37	R\$5.987,34	100	R\$199,58	R\$6.186,92
TOTAL							R\$12.236,98

Nesse sentido, o crédito extraconcursal perante a Massa Falida, corresponde à quantia de R\$ 12.236,98 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).

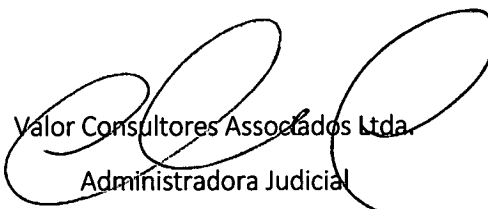
### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos do item 2.

Assim, a Credora J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA – EPP será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso IV, alínea “d” - J L B INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA – EPP, R\$ 12.236,98 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: KAIANI MALHAS LTDA ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - ART. 84, V - KAIANI MALHAS LTDA, R\$26.993,42 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

Conforme a Relação de Credores, anexada ao pedido inicial da Recuperação Judicial, o crédito decorre das seguintes duplicatas:

DUPLICATA	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
99.277	1	19/10/2017	27/10/2017	R\$ 16,35
123.603	4	27/09/2018	10/01/2019	R\$ 923,79
123.603	5	27/09/2018	25/01/2019	R\$ 923,79
123.603	6	27/09/2018	09/02/2019	R\$ 923,79
123.603	7	27/09/2018	24/02/2019	R\$ 923,76
124.634	2	08/10/2018	22/12/2018	R\$ 2.312,23
124.634	3	08/10/2018	06/01/2019	R\$ 2.312,23
124.634	4	08/10/2018	21/01/2019	R\$ 2.312,23
124.634	5	08/10/2018	05/02/2019	R\$ 2.312,23
124.634	6	08/10/2018	20/02/2019	R\$ 2.312,23
124.634	7	08/10/2018	07/03/2019	R\$ 2.312,23
126.275	2	26/10/2018	09/01/2019	R\$ 838,77

126.275	3	26/10/2018	24/01/2019	R\$ 838,77
126.275	4	26/10/2018	08/02/2019	R\$ 838,77
126.275	5	26/10/2018	23/02/2019	R\$ 838,77
126.275	6	26/10/2018	10/03/2019	R\$ 838,77
126.275	7	26/10/2018	25/03/2019	R\$ 838,77
130.703	1	13/12/2018	11/02/2019	R\$ 625,16
130.703	2	13/12/2018	26/02/2019	R\$ 625,13
130.703	3	13/12/2018	13/03/2019	R\$ 625,13
130.703	4	13/12/2018	28/03/2019	R\$ 625,13
130.703	5	13/12/2018	12/04/2019	R\$ 625,13
130.703	6	13/12/2018	27/04/2019	R\$ 625,13
130.703	7	13/12/2018	12/05/2019	R\$ 625,13
TOTAL				R\$26.993,42

A Credora apresentou divergência, alegando que detém crédito perante a Massa Falida que corresponde à quantia de R\$ 26.977,07 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), apresentando a relação de títulos pendentes e o seguinte demonstrativo:

FATURA	PARCELA	SITUAÇÃO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	ATRASO	FATURA
124.634	2	Protestado	08/10/2018	22/12/2018	191	2.312,23
124.634	3	Simple	08/10/2018	06/01/2019	176	2.312,23
126.275	2	Simple	26/10/2018	09/01/2019	173	838,77
123.603	4	Simple	27/09/2018	10/01/2019	172	923,79
124.634	4	Simple	08/10/2018	21/01/2019	161	2.312,23
126.275	3	Simple	26/10/2018	24/01/2019	158	838,77
123.603	5	Simple	27/09/2018	25/01/2019	157	923,79
124.634	5	Simple	08/10/2018	05/02/2019	146	2.312,23
126.275	4	Simple	26/10/2018	08/02/2019	143	838,77
123.603	6	Simple	27/09/2018	09/02/2019	142	923,79
130.703	1	Simple	13/12/2018	11/02/2019	140	625,16
124.634	6	Simple	08/10/2018	20/02/2019	131	2.312,23
126.275	5	Simple	26/10/2018	23/02/2019	128	838,77
123.603	7	Simple	27/09/2018	24/02/2019	127	923,76
130.703	2	Simple	13/12/2018	26/02/2019	125	625,13
124.634	7	Protestado	08/10/2018	07/03/2019	116	2.312,23
126.275	6	Simple	26/10/2018	10/03/2019	113	838,77
130.703	3	Simple	13/12/2018	13/03/2019	110	625,13
126.275	7	Simple	26/10/2018	25/03/2019	98	838,77
130.703	4	Simple	13/12/2018	28/03/2019	95	625,13
130.703	5	Simple	13/12/2018	12/04/2019	80	625,13
130.703	6	Simple	13/12/2018	27/04/2019	65	625,13
130.703	7	Simple	13/12/2018	12/05/2019	50	625,13
TOTAL						26.977,07

Por fim, pleiteou a retificação da relação de credores e a inclusão das despesas de protesto, no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Anexo à divergência, a Credora apresentou as notas fiscais faturadas e o instrumento de protesto da duplicata n. 124634/002.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias durante o processamento da Recuperação Judicial, de modo que deve ser classificado como crédito Extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 67, e inciso V do art. 84, ambos da LRE, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o crédito deve ser classificado como Extraconcursal, respeitando-se a ordem estabelecida no Art. 83 da LRE.

### 2.1. Habilitação do crédito oriundo das despesas cartorárias.

Embora não seja requisito para a habilitação de crédito na falência, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para a ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial. RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O agravado apresentou resposta ao recurso às fls. 136/138. Às fls. 142/143, a Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar a r. decisão apenas no que se refere a fixação dos honorários advocatícios devidos na Impugnação. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva. Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma. 2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R\$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular. A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 02.07.2014).

Portanto, a despesa cartorária que corresponde ao montante de R\$118,00 (cento e dezoito reais) deve integrar o crédito da CREDORA no processo de falência, também como crédito extraconcursal, pois constituído durante o processamento da Recuperação Judicial.

## 2.2. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência recai apenas sobre duplicata n. 99.277/1, relacionada pela Massa Falida no valor de R\$ 16,35 (dezesesseis reais e trinta e cinco centavos) e a despesa de protesto, no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) que a Credora pretende incluir.

A Administradora Judicial realizou a atualização do saldo devedor até o mês de decretação da falência (28/05/2019), obendo o seguinte demonstrativo:

DOC.	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
124.634	2	08/10/2018	22/12/2018	R\$ 2.312,23	1,017499	R\$ 2.352,69
protesto	-	-	30/01/2019	R\$ 118,00	1,01913	R\$ 120,26
124.634	3	08/10/2018	06/01/2019	R\$ 2.312,23	1,01913	R\$ 2.356,46
126.275	2	26/10/2018	09/01/2019	R\$ 838,77	1,01913	R\$ 854,82
123.603	4	27/09/2018	10/01/2019	R\$ 923,79	1,01913	R\$ 941,46
124.634	4	08/10/2018	21/01/2019	R\$ 2.312,23	1,01913	R\$ 2.356,46
126.275	3	26/10/2018	24/01/2019	R\$ 838,77	1,01913	R\$ 854,82
123.603	5	27/09/2018	25/01/2019	R\$ 923,79	1,01913	R\$ 941,46
124.634	5	08/10/2018	05/02/2019	R\$ 2.312,23	1,016082	R\$ 2.349,41
126.275	4	26/10/2018	08/02/2019	R\$ 838,77	1,016082	R\$ 852,26
123.603	6	27/09/2018	09/02/2019	R\$ 923,79	1,016082	R\$ 938,65
130.703	1	13/12/2018	11/02/2019	R\$ 625,16	1,016082	R\$ 635,21
124.634	6	08/10/2018	20/02/2019	R\$ 2.312,23	1,016082	R\$ 2.349,41
126.275	5	26/10/2018	23/02/2019	R\$ 838,77	1,016082	R\$ 852,26
123.603	7	27/09/2018	24/02/2019	R\$ 923,76	1,016082	R\$ 938,62
130.703	2	13/12/2018	26/02/2019	R\$ 625,13	1,016082	R\$ 635,18
124.634	7	08/10/2018	07/03/2019	R\$ 2.312,23	1,012639	R\$ 2.341,45
126.275	6	26/10/2018	10/03/2019	R\$ 838,77	1,012639	R\$ 849,37
130.703	3	13/12/2018	13/03/2019	R\$ 625,13	1,012639	R\$ 633,03
126.275	7	26/10/2018	25/03/2019	R\$ 838,77	1,012639	R\$ 849,37
130.703	4	13/12/2018	28/03/2019	R\$ 625,13	1,012639	R\$ 633,03
130.703	5	13/12/2018	12/04/2019	R\$ 625,13	1,0072	R\$ 629,63
130.703	6	13/12/2018	27/04/2019	R\$ 625,13	1,0072	R\$ 629,63
130.703	7	13/12/2018	12/05/2019	R\$ 625,13	1	R\$ 625,13
					TOTAL	R\$ 27.520,09


Nesse sentido, o crédito a ser relacionado, na classe de credores extraconcursais quirografários, corresponde à quantia de R\$ 27.520,09 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que a Credora KAIANI MALHAS LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V, c/c Art. 83 inciso VI, KAIANI MALHAS LTDA, R\$27.520,09 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: KIKO CONFECÇÕES LTDA – EPP ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Art. 84 LRE – KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$28.287,28 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

CRÉDITOS JUDICIAIS - ART. 83, IV "CREDORES ME/EPP" – KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$46.679,50 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

NR.DUPL.	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
74.932	4	07/08/2018	27/12/2018	R\$1.032,05
76.788	3	28/09/2018	27/12/2018	R\$1.727,23
76.788	4	28/09/2018	26/01/2019	R\$1.727,23
77.030	1	05/10/2018	06/01/2019	R\$3.256,37
77.030	2	05/10/2018	05/02/2019	R\$3.256,37
77.030	3	05/10/2018	07/03/2019	R\$3.257,34
1.803.945	3	06/12/2018	23/01/2019	R\$2.004,38
1.803.945	4	06/12/2018	25/01/2019	R\$2.004,38
1.803.945	5	06/12/2018	31/01/2019	R\$2.004,38
1.803.945	6	06/12/2018	12/02/2019	R\$2.004,38
1.803.945	7	06/12/2018	14/02/2019	R\$2.004,38
1.803.945	9	06/12/2018	12/03/2019	R\$2.004,38
1.803.945	10	06/12/2018	14/03/2019	R\$2.004,41
<b>TOTAL CRÉDITO EXTRAJUDICIAL</b>				<b>R\$28.287,28</b>

N. DOC	D. EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
201.718	09/11/2016	16/05/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	23/05/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	25/05/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	30/05/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	10/03/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	25/04/2017	4.667,95
201.718	09/11/2016	11/05/2017	4.667,95
201.718	25/04/2017	03/06/2017	2.333,98
201.718	25/04/2017	08/06/2017	2.333,97
201.718	25/04/2017	13/06/2017	2.333,98
201.718	25/04/2017	18/06/2017	2.333,97
201.718	25/04/2017	23/06/2017	2.333,98
201.718	25/04/2017	28/06/2017	2.333,97
TOTAL CRÉDITO CONCURSAL			R\$46.679,50

A Credora apresentou divergência, indicando que seu crédito Extraconcursal corresponde à quantia de R\$ 30.186,56 (trinta mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Apresentando o crédito que entende devido, concursal e extraconcursal, atualizado até a data da decretação da Falência (28/05/2019), pleiteando a retificação da relação de credores, para que constar representando a quantia de R\$ 60.375,28 (sessenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na classe de credores Concursais quirografários, e representando a quantia de R\$ 32.544,22 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), na classe de credores Extraconcursais.

## 2. DO CRÉDITO

Anexo à divergência, a Credora apresentou os títulos que deram origem a seu crédito:

DESCRIÇÃO	N. DOC.	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
CHEQUE	061660-5	18/04/2017	18/04/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	061662-1	25/04/2017	25/04/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	000615-7	11/05/2017	11/05/2017	R\$ 4.159,62
CHEQUE	000616-5	16/05/2017	16/05/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	000618-1	23/05/2017	23/05/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	000619-0	25/05/2017	25/05/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	000620-3	30/05/2017	30/05/2017	R\$ 4.667,95
CHEQUE	062597-3	03/06/2017	03/06/2017	R\$ 2.333,98
CHEQUE	062598-1	08/06/2017	08/06/2017	R\$ 2.333,97
CHEQUE	062599-0	13/06/2017	13/06/2017	R\$ 2.333,98
CHEQUE	062601-5	23/06/2017	23/06/2017	R\$ 2.333,98
CHEQUE	062600-7	18/06/2017	18/06/2017	R\$ 2.333,97
CHEQUE	062602-3	28/06/2017	28/06/2017	R\$ 2.333,97
				R\$ 46.171,17



DESCRIÇÃO	N. DOC.	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
DUPLICATA	073697-03*	09/07/2018	23/10/2018	R\$ 4.666,99
DUPLICATA	073697-04	09/07/2018	22/11/2018	R\$ 6.776,47
DUPLICATA	074932-02	07/08/2018	28/10/2018	R\$ 1.032,05
DUPLICATA	074932-04	07/08/2018	27/12/2018	R\$ 1.032,05
DUPLICATA	076788-01	28/09/2018	28/10/2018	R\$ 1.727,23
DUPLICATA	076788-02	28/09/2018	27/11/2018	R\$ 1.727,23
DUPLICATA	076788-03	28/09/2018	27/12/2018	R\$ 1.727,23
DUPLICATA	076788-04	28/09/2018	26/01/2019	R\$ 1.727,23
DUPLICATA	077030-01	05/10/2018	06/01/2019	R\$ 3.256,37
DUPLICATA	077030-02	05/10/2018	05/02/2019	R\$ 3.256,37
DUPLICATA	077030-03	05/10/2018	07/03/2018	R\$ 3.257,34
				<b>R\$30.186,56</b>

Conforme informação da Credora, a Duplicata n. 073697-03, foi paga parcialmente mediante depósito, de modo que o saldo remanescente deste título corresponde à quantia de R\$ 4.666,99 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os títulos que deram origem ao crédito a fim de demonstrar a existência do crédito perante a Massa Falida, bem como o demonstrativo de cada título atualizado até a data da decretação da falência (28/05/2019). A Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, pois constatou que o Credor havia se equivocado na indicação do vencimento de um título.

Além disso, como se trata de credor representante de Empresa de Pequeno Porte, deverá ser classificado na Classe de credores com privilégio especial, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d”, da LRE.

### 3.1. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o saldo de R\$32.571,56 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que decorre das duplicatas emitidas em razão do fornecimento de mercadorias durante o processamento da Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 3.2. Saldo devedor

Quanto ao crédito concursal, constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tem-se o seguinte demonstrativo:

CHEQUES	VALOR	VENCIMENTO	IND. ATUALIZ.	DIAS DE ATR.	JUROS	VALOR ATUAL
061660-5	R\$4.667,95	18/04/2017	1,078743148	770	R\$1.292,45	R\$6.327,97
061662-1	R\$4.667,95	25/04/2017	1,078743148	763	R\$1.280,70	R\$6.316,22
000615-7	R\$4.159,62	11/05/2017	1,076482535	747	R\$1.114,96	R\$5.592,72
000616-5	R\$4.667,95	16/05/2017	1,076482535	742	R\$1.242,84	R\$6.267,81
000618-1	R\$4.667,95	23/05/2017	1,076482535	735	R\$1.231,12	R\$6.256,08
000619-0	R\$4.667,95	25/05/2017	1,076482535	733	R\$1.227,77	R\$6.252,73
000620-3	R\$4.667,95	30/05/2017	1,076482535	728	R\$1.219,39	R\$6.244,36

062597-3	R\$2.333,98	03/06/2017	1,073905179	724	R\$604,90	R\$3.111,37
062598-1	R\$2.333,97	08/06/2017	1,073905179	719	R\$600,72	R\$3.107,18
062599-0	R\$2.333,98	13/06/2017	1,073905179	714	R\$596,54	R\$3.103,01
062601-5	R\$2.333,98	23/06/2017	1,073905179	704	R\$588,19	R\$3.094,66
062600-7	R\$2.333,97	18/06/2017	1,073905179	709	R\$592,36	R\$3.098,82
062602-3	R\$2.333,97	28/06/2017	1,073905179	699	R\$584,01	R\$3.090,47
	R\$46.171,17					R\$61.863,40

Com relação ao crédito Extraconcursal, constituído durante o processamento da Recuperação Judicial, tem-se o seguinte demonstrativo:

DUPPLICATAS	VALOR	VENCIMENTO	IND. ATUALIZ.	DIAS DE ATR.	JUROS	VALOR ATUAL
073697-03	R\$ 4.666,99	23/10/2018	1,0253454	217	R\$ 346,14	R\$5.131,41
073697-04	R\$ 6.776,47	22/11/2018	1,0194327	187	R\$ 430,61	R\$7.338,76
074932-02	R\$ 1.032,05	28/10/2018	1,0253454	212	R\$ 74,78	R\$1.132,99
074932-04	R\$ 1.032,05	27/12/2018	1,0174995	152	R\$ 53,21	R\$1.103,32
076788-01	R\$ 1.727,23	28/10/2018	1,0253454	212	R\$ 125,15	R\$1.896,16
076788-02	R\$ 1.727,23	27/11/2018	1,0194327	182	R\$ 106,82	R\$1.867,62
076788-03	R\$ 1.727,23	27/12/2018	1,0174995	152	R\$ 89,04	R\$1.846,50
076788-04	R\$ 1.727,23	26/01/2019	1,0191301	122	R\$ 71,58	R\$1.831,86
077030-01	R\$ 3.256,37	06/01/2019	1,0191301	142	R\$ 157,08	R\$3.475,75
077030-02	R\$ 3.256,37	05/02/2019	1,0160818	112	R\$ 123,53	R\$3.432,26
077030-03	R\$ 3.257,34	07/03/2019	1,0503706	82	R\$ 93,52	R\$3.514,93
	R\$30.186,56					R\$32.571,56

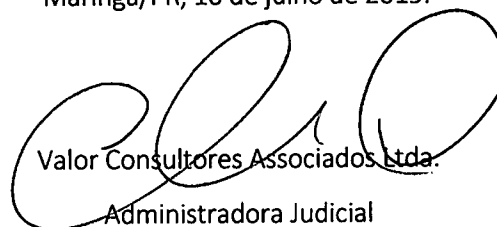
#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação no item 3, de modo que a Credora KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso IV, alínea "d" - KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP - R\$32.571,56 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso IV, alínea "d" - KIKO CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$61.863,40 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: L S B INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA- LOVE SECRET ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

**CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Art. 84 LRE - L S B INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA- LOVE SECRET, R\$14.791,48 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos);**

Conforme documentação apresentada pela Massa Falida, após a decretação da Falência, o crédito decorre dos seguintes títulos:

NF-e	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
31.104	2	25/10/2018	23/01/2019	R\$357,05
31.104	3	25/10/2018	07/02/2019	R\$357,15
31.105	3	25/10/2018	07/02/2019	R\$174,19
31.294	2	06/11/2018	04/02/2019	R\$172,48
31.294	3	06/11/2018	19/02/2019	R\$172,52
31.293	2	06/11/2018	04/02/2019	R\$352,21
31.293	3	06/11/2018	19/02/2019	R\$352,33
30.166	1	21/11/2018	04/02/2019	R\$326,71
30.166	2	21/11/2018	19/02/2019	R\$326,71
30.166	3	21/11/2018	06/03/2019	R\$326,80
30.167	1	21/11/2018	04/02/2019	R\$551,11
30.167	2	21/11/2018	19/02/2019	R\$551,11
30.167	3	21/11/2018	06/03/2019	R\$551,27
30.459	1	12/12/2018	25/02/2019	R\$882,17

30.459	2	12/12/2018	12/03/2019	R\$882,17
30.459	3	12/12/2018	27/03/2019	R\$882,44
30.460	1	12/12/2018	25/02/2019	R\$214,66
30.460	2	12/12/2018	12/03/2019	R\$214,66
30.460	3	12/12/2018	27/03/2019	R\$214,72
30.667	1	15/01/2019	01/04/2019	R\$826,50
30.667	2	15/01/2019	15/04/2019	R\$826,50
30.667	3	15/01/2019	30/04/2019	R\$826,74
30.668	1	15/01/2019	01/04/2019	R\$194,20
30.668	2	15/01/2019	15/04/2019	R\$194,20
30.668	3	15/01/2019	30/04/2019	R\$194,27
216.426	1	19/02/2019	22/02/2019	R\$2.164,26
32.050	1	01/04/2019	17/06/2019	R\$64,06
32.050	2	01/04/2019	01/07/2019	R\$64,06
32.050	3	01/04/2019	15/07/2019	R\$64,07
32.052	1	02/04/2019	17/06/2019	R\$92,46
32.052	2	02/04/2019	01/07/2019	R\$92,46
32.052	3	02/04/2019	16/07/2019	R\$92,48
32.051	1	02/04/2019	17/06/2019	R\$410,88
32.051	2	02/04/2019	01/07/2019	R\$410,88
32.051	3	02/04/2019	16/07/2019	R\$411,00
VALOR TOTAL				R\$14.791,48

A Credora apresentou habilitação de crédito, indicando que estão pendentes as seguintes duplicatas:

Emissão	Vencido	N.Fiscal	Par	Principal
26/09/2018	09/01/2019	29655	3	R\$ 450,64
26/09/2018	09/01/2019	29656	3	R\$ 483,58
21/11/2018	04/02/2019	30166	1	R\$ 326,71
21/11/2018	19/02/2019	30166	2	R\$ 326,71
21/11/2018	06/03/2019	30166	3	R\$ 326,80
21/11/2018	04/02/2019	30167	1	R\$ 551,11
21/11/2018	19/02/2019	30167	2	R\$ 551,11
21/11/2018	06/03/2019	30167	3	R\$ 551,27
12/12/2018	25/02/2019	30459	1	R\$ 882,17
12/12/2018	12/03/2019	30459	2	R\$ 882,17
12/12/2018	27/03/2019	30459	3	R\$ 882,44
12/12/2018	25/02/2019	30460	1	R\$ 214,66
12/12/2018	12/03/2019	30460	2	R\$ 214,66
12/12/2018	27/03/2019	30460	3	R\$ 214,72
15/01/2019	01/04/2019	30667	1	R\$ 826,50
15/01/2019	15/04/2019	30667	2	R\$ 826,50
15/01/2019	30/04/2019	30667	3	R\$ 826,74
15/01/2019	01/04/2019	30668	1	R\$ 194,20
15/01/2019	15/04/2019	30668	2	R\$ 194,20
15/01/2019	30/04/2019	30668	3	R\$ 194,27
25/10/2018	08/01/2019	31104	1	R\$ 357,05
25/10/2018	23/01/2019	31104	2	R\$ 357,05
25/10/2018	07/02/2019	31104	3	R\$ 357,15
25/10/2018	08/01/2019	31105	1	R\$ 174,15
25/10/2018	23/01/2019	31105	2	R\$ 174,15
25/10/2018	07/02/2019	31105	3	R\$ 174,19
06/11/2018	21/01/2019	31293	1	R\$ 352,21
06/11/2018	04/02/2019	31293	2	R\$ 352,21

06/11/2018	19/02/2019	31293	3	R\$ 352,33
06/11/2018	21/01/2019	31294	1	R\$ 172,48
06/11/2018	04/02/2019	31294	2	R\$ 172,48
06/11/2018	19/02/2019	31294	3	R\$ 172,52
14/03/2019	28/05/2019	31720	1	R\$ 887,00
14/03/2019	12/06/2019	31720	2	R\$ 887,00
14/03/2019	27/06/2019	31720	3	R\$ 887,27
14/03/2019	28/05/2019	31721	1	R\$ 58,93
14/03/2019	12/06/2019	31721	2	R\$ 58,93
14/03/2019	27/06/2019	31721	3	R\$ 58,94
15/03/2019	29/05/2019	31726	1	R\$ 93,97
15/03/2019	13/06/2019	31726	2	R\$ 93,97
15/03/2019	28/06/2019	31726	3	R\$ 94,01
01/04/2019	17/06/2019	32050	1	R\$ 64,06
01/04/2019	01/07/2019	32050	2	R\$ 64,06
01/04/2019	15/07/2019	32050	3	R\$ 64,07
02/04/2019	17/06/2019	32051	1	R\$ 410,88
02/04/2019	01/07/2019	32051	2	R\$ 410,88
02/04/2019	16/07/2019	32051	3	R\$ 411,00
02/04/2019	17/06/2019	32052	1	R\$ 92,46
02/04/2019	01/07/2019	32052	2	R\$ 92,46
02/04/2019	16/07/2019	32052	3	R\$ 92,48
22/05/2019	05/08/2019	32959	1	R\$ 560,30
22/05/2019	20/08/2019	32959	2	R\$ 560,30
22/05/2019	04/09/2019	32959	3	R\$ 560,47
TOTAL				R\$ 19.592,57

Anexo à Habilitação de Crédito, a Credora apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito, inclusive os instrumentos de protestos, pleiteando a retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 19.592,57 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017) e, nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito constituído durante a recuperação judicial é considerado extraconcursal, em caso de decretação de falência, respeitada no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Motivo pelo qual, a totalidade do crédito deve ser classificado como Extraconcursal, respeitando-se a ordem estipulada pelo art. 83 da LRE.

## 2.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência recai sobre o crédito da NF-e n. 216.426, no valor de R\$2.164,26 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), incluído pela Massa Falida, mas não relacionado pela Credora, e das seguintes duplicatas, objeto da presente habilitação:

Emissão	Vencido	N.Fiscal	Par	Situação
25/10/2018	08/01/2019	31104	1	Protestada
25/10/2018	08/01/2019	31105	1	Protestada
25/10/2018	23/01/2019	31105	2	Protestada
06/11/2018	21/01/2019	31293	1	Protestada
06/11/2018	21/01/2019	31294	1	Protestada
14/03/2019	28/05/2019	31720	1	
14/03/2019	12/06/2019	31720	2	
14/03/2019	27/06/2019	31720	3	
14/03/2019	28/05/2019	31721	1	
14/03/2019	12/06/2019	31721	2	
14/03/2019	27/06/2019	31721	3	
15/03/2019	29/05/2019	31726	1	
15/03/2019	13/06/2019	31726	2	
15/03/2019	28/06/2019	31726	3	
22/05/2019	05/08/2019	32959	1	
22/05/2019	20/08/2019	32959	2	
22/05/2019	04/09/2019	32959	3	

O Credor apresentou notas fiscais e o instrumento de protesto dos títulos emitidos em 2018, indicando o saldo devedor de R\$ 19.592,57 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor que deve ser classificado como Extraconcursal, nos termos do *caput* do artigo 67, combinado com o inciso V do art. 84 e inciso VI do art. 83, todos da LRE.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora L S B INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA- LOVE SECRET será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c art. 83, inciso VI - L S B INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA- LOVE SECRET, R\$ 19.592,57 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 (“Falência”);  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI (“Massa Falida”);  
 Credor: MALHAS KEEPER LTDA (“Credora”);  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora”).

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE – MALHAS KEEPER LTDA, R\$7.531,16 (sete mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).  
 CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI “Quirografários” – MALHAS KEEPER LTDA, R\$39.951,44 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

N. doc.	Parcela	Emissão	Vencimento	Crédito
1.599.220	9	29/01/2019	25/04/2019	R\$ 999,5
1.599.220	10	29/01/2019	14/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	11	29/01/2019	16/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	12	29/01/2019	22/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	13	29/01/2019	23/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	14	29/01/2019	24/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	15	29/01/2019	28/05/2019	R\$ 999,5
1.599.220	16	29/01/2019	11/06/2019	R\$ 534,66
TOTAL				R\$ 7.531,16

CRÉDITO CONCURSAL			
n. doc.	Emissão	vencimento	crédito
47.354	07.11.2016	05.02.2017	R\$ 1.778,44
48.813	26.01.2017	12.03.2017	R\$ 12.978,82
48.813	26.01.2017	27.03.2017	R\$ 12.597,09
48.813	26.01.2017	26.04.2017	R\$ 12.597,09
TOTAL			R\$39.951,44

A Credora apresentou divergência, pleiteando a inclusão de correção monetária e juros, a fim de constar representando o crédito extraconcursal de R\$7.531,16 (sete mil quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), e o crédito concursal de R\$46.589,58 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

## 2. DO CRÉDITO

Anexo à divergência, a Credora apresentou os títulos que deram origem a seu crédito:

CRÉDITO CONCURSAL				
DESCRIÇÃO	N.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
CHEQUE	000310-7	14/05/2019	14/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000311-5	16/05/2019	16/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000312-3	22/05/2019	22/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000313-1	23/05/2019	23/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000314-0	24/05/2019	24/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000315-8	28/05/2019	28/05/2019	R\$ 999,50
CHEQUE	000316-6	11/06/2019	11/06/2019	R\$ 999,70
TOTAL				R\$6.996,70

CRÉDITO CONCURSAL			
n. doc.	Emissão	vencimento	crédito
47.354/3	07.11.2016	05.02.2017	R\$ 1.778,44
48.813/1	26.01.2017	12.03.2017	R\$ 12.978,82
48.813/2	26.01.2017	27.03.2017	R\$ 12.597,09
48.813/3	26.01.2017	26.04.2017	R\$ 12.597,09
TOTAL			R\$39.951,44

A divergência recai apenas sobre o crédito extraconcursal, relacionado a maior pela Massa Falida.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora apresentou os títulos que deram origem ao crédito e os respectivos instrumentos de protestos, a fim de demonstrar a existência do crédito perante a Massa Falida, embora a Credora tenha apresentado demonstrativo de débito atualizado, deixou de indicar o termo final da atualização do crédito.

#### 3.1. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos

relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o saldo de R\$6.996,70 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), que decorre dos cheques emitidos durante o processamento da Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 3.2. Saldo devedor

Quanto ao crédito concursal, constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tem-se o seguinte demonstrativo:

n. doc.	Emissão	vencimento	crédito	ÍNDICE	CRÉDITO
47.354/3	07.11.2016	05.02.2017	R\$1.778,44	1,086195	R\$1.931,73
48.813/1	26.01.2017	12.03.2017	R\$12.978,82	1,080361	R\$14.021,81
48.813/2	26.01.2017	27.03.2017	R\$12.597,09	1,080361	R\$13.609,41
48.813/3	26.01.2017	26.04.2017	R\$12.597,09	1,078743	R\$13.589,02
				TOTAL	R\$43.151,98

Nesse sentido, a Credora detém perante a Massa Falida, o Crédito Extraconcursal de R\$6.996,70 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), e o crédito concursal de R\$43.151,98 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), cujo valor se encontra devidamente atualizado até o mês em que se decretou a falência, maio de 2019.

## 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA**, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação no item 3, de modo que a Credora MALHAS KEEPER LTDA será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI - MALHAS KEEPER LTDA - R\$6.996,70 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI - MALHAS KEEPER LTDA, R\$43.151,98 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV – MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, R\$35.645,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

CREDOR	N. DOC	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	8.025	24/09/2015	23/12/2015	R\$ 21,00
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	8.025	24/09/2015	22/01/2016	R\$ 21,00
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	7.952	30/09/2015	15/12/2015	R\$4.479,00
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	8.359	11/11/2015	10/03/2016	R\$ 690,00
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	11.106	30/03/2017	29/05/2017	R\$3.138,60
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	11.106	30/03/2017	28/06/2017	R\$3.138,60
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	11.106	30/03/2017	28/07/2017	R\$3.138,60
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	11.468	18/05/2017	16/08/2017	R\$10.509,30
MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	11.468	18/05/2017	15/09/2017	R\$10.509,30
			TOTAL	R\$35.645,40

Publicado o edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, a Credora manifestou-se à Administradora Judicial, informando que a relação de credores está equivocada e que o crédito decore apenas das notas fiscais n. 11.106 e 11.468.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora informou que o crédito decorre apenas das notas fiscais n. 11.106 e n. 11.468, totalizando a quantia de R\$ 30.434,40 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), anexando as referidas notas à divergência.

Como se trata de crédito constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, deve ser mantido como crédito concursal na Falência.

Além disso, a Administradora Judicial consultou o cadastro da Credora no site da Receita Federal do Brasil, constatando que se trata de Pessoa Jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Nesse sentido, o crédito concursal deve ser mandado na ordem de créditos com privilégio especial, ou seja, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d”.

### 2.1. Saldo devedor

Por fim, quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial atualizou o crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019), corrigindo o valor devido com base na tabela prática do TJPR:

N. DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR ATUAL
11.106	30/03/2017	29/05/2017	R\$3.138,60	2,6377669	2,83951	R\$3.378,65
11.106	30/03/2017	28/06/2017	R\$3.138,60	2,6440975	2,83951	R\$3.370,56
11.106	30/03/2017	28/07/2017	R\$3.138,60	2,6483281	2,83951	R\$3.365,17
11.468	18/05/2017	16/08/2017	R\$10.509,30	2,6435611	2,83951	R\$11.288,28
11.468	18/05/2017	15/09/2017	R\$10.509,30	2,6528135	2,83951	R\$11.248,91
VALOR TOTAL						R\$32.651,57

Nesse sentido, o crédito concursal perante a Massa Falida, corresponde à quantia de R\$32.651,57 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos do item 2.

Assim, a Credora MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – EPP será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso IV, alínea “d” - MEGA TEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – EPP, R\$32.651,57 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.

Valor Consultores Associados Ltda

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: NEIDE MENEGATTI TUMELERO - ME (REDU CONFECÇÕES) ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

**CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS - ART. 83, LRE – NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES, R\$14.906,62**  
(quatorze mil, novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

CREADOR	N. DOC	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.526	1	17/10/2018	15/12/2018	2.519,25
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.526	2	17/10/2018	15/01/2019	2.519,25
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.526	3	17/10/2018	15/02/2019	2.519,27
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.535	1	13/11/2018	09/01/2019	2.449,61
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.535	2	13/11/2018	09/02/2019	2.449,61
NEIDE MENEGATTI TUMELERO- REDU CONFECÇÕES	2.535	3	13/11/2018	09/03/2019	2.449,63
<b>TOTAL</b>					<b>14.906,62</b>

Publicado o edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, a Credora manifestou-se à Administradora Judicial, informando que além do crédito relacionado, possui crédito decorrente da nota fiscal n. 2540, emitida em 27/11/2018, no valor de R\$ 3.424,88 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora informou que seu crédito decorre do fornecimento de mercadorias consignadas, e que seu crédito decorre das notas fiscais n. 2.526, 2.535 e 2.540, totalizando a quantia de R\$18.331,50 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), anexando-as ao email encaminhado à Administradora Judicial.

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (31/05/2017) e, nos termos do *caput* do art. 67 da LRE, o crédito constituído durante a recuperação judicial é considerado extraconcursal, em caso de decretação de falência, respeitada no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Além disso, a Administradora Judicial consultou o cadastro da Credora no site da Receita Federal do Brasil, onde constatou que se trata de Pessoa Jurídica enquadrada como Microempresa.

Portanto, além do crédito ser classificado como Extraconcursal, deve ser mandado na ordem de créditos com privilégio especial, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o art. 84, inciso V c/c o art. 83, inciso IV, alínea “d”.



## 2.1. Saldo devedor

Por fim, quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial atualizou o crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019), corrigindo o valor devido com base na tabela prática do TJPR, obtendo o seguinte demonstrativo:

N. DOC	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR ATUAL
R\$ 2.526,00	1	17/10/2018	15/12/2018	2.519,25	2,7906746	2,83951	R\$2.563,34
R\$ 2.526,00	2	17/10/2018	15/01/2019	2.519,25	2,7862096	2,83951	R\$2.567,44
R\$ 2.526,00	3	17/10/2018	15/02/2019	2.519,27	2,7945682	2,83951	R\$2.559,78
R\$ 2.535,00	1	13/11/2018	09/01/2019	2.449,61	2,7862096	2,83951	R\$2.496,47
R\$ 2.535,00	2	13/11/2018	09/02/2019	2.449,61	2,7945682	2,83951	R\$2.489,00
R\$ 2.535,00	3	13/11/2018	09/03/2019	2.449,63	2,8040697	2,83951	R\$2.480,59
R\$ 2.540,00	1	27/11/2018	-	R\$3.424,88	-	-	R\$3.424,88
<b>TOTAL</b>							<b>R\$18.581,51</b>

Nesse sentido, o crédito extraconcursal, atualizado até a data da decretação da falência, corresponde à quantia de R\$18.581,51 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos do item 2.

Assim, a Credora NEIDE MENEGATTI TUMELERO - ME (REDU CONFECÇÕES) será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso IV, alínea "d" - NEIDE MENEGATTI TUMELERO - ME (REDU CONFECÇÕES), R\$18.581,51 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
Credor: OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ("Credora");  
Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Art. 84 LRE - OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$7.545,51 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), OPP INDUSTRIA TEXTTIL LTDA, R\$2.576,17 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos);  
CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, VI - OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$18.006,79 (dezoito mil e seis reais e setenta e nove centavos).

A fim de comprovar a legitimidade do crédito, a Credora apresentou os títulos que deram origem ao crédito.

Não há divergência com relação ao montante devido pela Massa Falida, apenas com relação à Classificação do Crédito, haja vista que a Credora manteve o fornecimento de mercadoria e crédito após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora continuou a fornecer crédito à Empresa, ora Massa Falida, durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica pelas notas fiscais emitidas após o dia 17/07/2017, data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A manutenção do fornecimento de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, confere ao credor um privilégio perante os demais, tanto com relação ao crédito fornecido durante o período de recuperação judicial, quanto ao crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito pleiteado pela Credora.

### 2.1. Classificação do crédito concursal constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Fornecedor que continuou a negociar com a empresa durante a recuperação judicial.

O crédito, antes sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, decorre de cheques emitidos pela Massa Falida, totalizando a quantia de R\$18.006,79 (dezoito mil e seis reais e setenta e nove centavos), com lastro nas vendas realizadas antes do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, deve ser classificado como concursal.

Além disso, verifica-se que a Credora, durante o processamento da Recuperação Judicial, continuou a fornecer mercadorias a crédito à empresa, ora Massa Falida, de modo que o crédito, antes classificado como quirografário na Recuperação Judicial, deve ser reclassificado para crédito com privilégio geral na falência, no limite valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme disciplina o parágrafo único do art. 67, da LRE:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Analisando os documentos encaminhados pela Credora, verifica-se

que após o pedido de Recuperação Judicial, a Credora OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, forneceu crédito e mercadorias que totalizam a quantia de R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Nesse sentido, do crédito concursal, constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de R\$18.006,79 (dezoito mil e seis reais e setenta e nove centavos), a quantia de R\$10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) deve ser classificada na ordem de credores com privilégio geral, em razão da continuação no fornecimento de bens durante a Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 67, parágrafo único e 83, inciso V; alínea "b", ambos da Lei n. 11.101/2005, e o saldo remanescente, de R\$7.885,11 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) deve permanecer como quirografário, visto que excede a quantia fornecida após a Recuperação Judicial.

## 2.2. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento durante o processamento da Recuperação Judicial, a saber, as seguintes duplicatas:

Nota Fiscal	Duplicata	Emissão	Vencimento	Crédito
257.113	3	04/09/2018	03/12/2018	2.884,22
260.769	3	22/09/2018	21/12/2018	1.449,06
263.162	4	26/09/2018	24/01/2019	426,55
267.528	3	04/10/2018	02/01/2019	449,1
283.871	2	05/11/2018	04/01/2019	663,17
283.871	3	05/11/2018	04/02/2019	663,16
279.616	2	28/11/2018	28/11/2018	336,75
279.616	4	13/12/2018	28/01/2019	336,75
279.616	5	13/12/2018	28/02/2019	336,75
7.098	2	04/10/2018	03/12/2018	1.288,09
7.098	3	04/10/2018	02/01/2019	1.288,08
TOTAL				10.121,68

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação

judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o saldo de R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), que decorre do fornecimento de mercadoria após o pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o caput do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 2.3. Saldo devedor

Por fim, quanto ao saldo devedor, o saldo total devido pela Massa Falida, corresponde à quantia de R\$ 28.128,47 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), classificado da seguinte forma:

Crédito Extraconcursal - R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);

Crédito Concursal - Com privilégio geral - R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);

Crédito Concursal – Quirografário - R\$7.885,11 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos);

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a Credora OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V, OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso V, privilégio geral, alínea "b", OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso VI, quirografário, OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$ 10.121,68 (dez mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: PROTEÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS  
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV - PROTECAO SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, R\$37.293,17 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

O crédito foi relacionado foi discriminado da seguinte forma:

NF/CTO/DUPLIC	EMIÇÃO	VENCTO	VALOR LIQUIDO EM R\$
143	04/04/2017	04/04/2017	17.593,17
148	02/05/2017	02/05/2017	19.700,00
		TOTAL	R\$37.293,17

A Credora informou que não há divergência quanto aos títulos já habilitados, apresentando habilitação de crédito referente aos serviços prestados durante o

processamento da Recuperação Judicial, representado pelas seguintes notas fiscais:

NF	MÊS DE REF.	SALDO
224	06/2018	R\$ 2.571,00
230	07/2018	R\$ 10.573,48
237	08/2018	R\$ 5.970,30
243	09/2018	R\$ 5.972,40
249	10/2018	R\$ 5.973,80
255	11/2018	R\$ 5.974,50
261	12/2018	R\$ 5.975,90
269	01/2019	R\$ 5.975,90
	TOTAL	R\$48.987,28

Por fim, pugna pela inclusão do saldo devedor de R\$ 48.987,28 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), para que conste representando a quantia de R\$ 48.987,28 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), na classe de credores extraconcursais e seja mantido a quantia de R\$37.293,17 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos), na classe de credores concursais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora continuou a fornecer serviços à Empresa, durante o processamento da Recuperação Judicial, de modo que detém créditos concursais e extraconcursais.

Além disso, como por se tratar de Credor representante de Empresa de Pequeno Porte, o crédito deve ser classificado com crédito com privilégio especial, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d” da LRE, respeitando-se a natureza de crédito Concursal e Extraconcursal.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a habilitação do crédito pleiteado pela Credora.



2.1. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial.  
Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento de bens e/ou serviços durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, decorrente do fornecimento de bens e/ou serviços após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como Extraconcursal, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

2.2. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a Credora pretende apenas habilitar o crédito referente aos serviços prestados durante a Recuperação Judicial, no valor de R\$48.987,28 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), ratificando o valor já relacionado e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de R\$37.293,17 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos).



### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que a Credora PROTEÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP, será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso IV, alínea "d", PROTEÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP, R\$ 48.987,28 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos);

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso IV, alínea "d", PROTEÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP, R\$37.293,17 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: R A DE OLIVEIRA NETO EIRELI ME ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

## VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

### COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

#### 1. RELATÓRIO

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS CONCURSAIS - ART. 83, IV – R A DE OLIEIRA NETO ME -DOG CRAZY, R\$35.645,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Conforme a lista de credores apresentada pela Massa Falida, o crédito decorre dos seguintes títulos:

N. DOC	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO
19.005	03/29/2017	06/08/2017	R\$ 2.111,66
19.005	03/29/2017	06/13/2017	R\$ 2.111,66
19.005	03/29/2017	06/20/2017	R\$ 2.111,66
19.005	03/29/2017	06/27/2017	R\$ 2.111,72
TOTAL			R\$ 8.446,70

Publicado o edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE, o Credor manifestou-se à Administradora Judicial, informando que a relação de credores está equivocada e que o crédito decore apenas das notas fiscais n. 9265 e 9405.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deve vir acompanhada das seguintes informações:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora informou que seu crédito decorre das notas fiscais n. 9265 e 9405, totalizando a quantia de R\$ 19.005,00 (dezenove mil e cinco reais), pleiteando a retificação da relação de credores.

Anexo à divergência apresentou as notas fiscais e demonstrativo de débito atualizado até o dia 30 de junho de 2019, indicando que o crédito corresponde à quantia de R\$27.219,48 (vinte e sete mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, a Administradora Judicial consultou o cadastro do Credor no site da Receita Federal do Brasil, confirmando que se trata de Pessoa Jurídica enquadrada como Microempresa.

Nesse sentido, tratando-se de crédito como concursal, deve ser mandado na ordem de créditos com privilégio especial, aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d”.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE, disciplina a habilitação, a divergência e a impugnação de crédito, dispondo que a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deve conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) – a

especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Embora o Credor tenha apresentado o demonstrativo do débito, verifica-se que houve a atualização até data posterior à decretação da Falência e, por tais motivos, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida.

### 3.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a Administradora Judicial atualizou o crédito até a data da decretação da falência (28/05/2019), corrigindo o valor devido com base na tabela prática do TJPR:

N. DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	ATRASO (DIAS)	JUROS	VALOR ATUAL
009265-01	14/09/2016	13/11/2016	R\$ 4.183,33	926	R\$ 1.291,25	R\$ 5.474,58
009265-02	14/09/2016	13/12/2016	R\$ 4.183,33	896	R\$ 1.249,42	R\$ 5.432,75
009265-03	14/09/2016	12/01/2016	R\$ 4.183,34	543	R\$ 757,18	R\$ 4.940,52
009405-01	07/10/2016	06/12/2016	R\$ 2.151,67	1080	R\$ 774,60	R\$ 2.926,27
009405-02	07/10/2016	05/01/2017	R\$ 2.151,67	757	R\$ 542,94	R\$ 2.694,61
009405-03	07/10/2016	04/02/2017	R\$ 2.151,67	786	R\$ 563,74	R\$ 2.715,41
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$24.184,15</b>

Nesse sentido, o crédito concursal perante a Massa Falida, corresponde à quantia de R\$24.184,15 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

## 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA**, para o fim de retificar o crédito, nos termos do item 3.

Assim, a Credora R.A. DE OLIVEIRA NETO EIRELI - ME será relacionado, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso IV, alínea "d" – R.A. DE OLIVEIRA NETO EIRELI - ME, R\$24.184,15 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos);

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverton Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;

Massa Falida: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");

Credor: TECELAGEM VALLE LTDA ("Credora" ou "VALLETEX");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Massa Falida da seguinte forma:

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Art. 84 LRE - TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX: R\$37.816,71 (trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos);  
CRÉDITOS JUDICIAIS - ART. 83, VI - TECELAGEM VALLE LTDA, R\$35.958,55 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Massa Falida forneceu os seguintes dados para a confecção da relação de credores, conforme a relação de credores apresentada quando do pedido de Recuperação Judicial e da Falência:

CREADOR	DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	CRÉDITO	CLASSE
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	37.784	24/09/2018	24/12/2018	R\$ 5.308,33	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	37.784	24/09/2018	22/01/2019	R\$ 5.308,34	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.277	01/11/2018	31/12/2018	R\$ 6.018,50	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.277	01/11/2018	30/01/2019	R\$ 6.018,50	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.277	01/11/2018	01/03/2019	R\$ 6.018,52	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.983	14/12/2018	12/02/2019	R\$ 3.048,17	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.983	14/12/2018	14/03/2019	R\$ 3.048,17	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA- VALLETEX	38.983	14/12/2018	15/04/2019	R\$ 3.048,18	EXTRAJUDICIAL
TECELAGEM VALLE LTDA	2.465.000	21/02/2017	29/05/2017	R\$ 1.372,30	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	30.822	29/03/2017	29/05/2017	R\$ 6.280,50	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	30.822	29/03/2017	27/06/2017	R\$ 6.280,48	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	30.822	29/03/2017	27/07/2017	R\$ 6.280,67	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.020	12/04/2017	11/06/2017	R\$ 530,00	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.020	12/04/2017	11/07/2017	R\$ 530,00	QUIROGRAFÁRIO



TECELAGEM VALLE LTDA	31.020	12/04/2017	10/08/2017	R\$ 530,00	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.095	19/04/2017	18/06/2017	R\$ 477,00	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.095	19/04/2017	18/07/2017	R\$ 477,00	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.095	19/04/2017	17/08/2017	R\$ 477,00	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.329	15/05/2017	14/07/2017	R\$ 4.241,23	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.329	15/05/2017	14/08/2017	R\$ 4.241,22	QUIROGRAFÁRIO
TECELAGEM VALLE LTDA	31.329	15/05/2017	12/09/2017	R\$ 4.241,15	QUIROGRAFÁRIO
				R\$ 73.775,26	

A Credora apresentou divergência, informando que seu crédito atualmente corresponde à quantia de R\$ 72.262,96 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), apresentando o seguinte demonstrativo:

Documento	Dt emissão	Dt vencimento	VL documento
<b>Cliente: ATACADO LIDERANÇA DE TEGIDOS E CONFEC. EIRELI Vendedor padrão</b>			
197-01 (CHEQUE)	15/03/17	29/05/17	1.450,00
5030822-01	29/03/17	29/05/17	6.280,50
5030822-02	29/03/17	27/06/17	6.280,48
5031329-01	15/05/17	14/07/17	4.241,23
5031095-01	19/04/17	18/07/17	1.431,00
5030822-03	29/03/17	27/07/17	6.280,67
5031329-02	15/05/17	14/08/17	4.241,22
5031329-03	15/05/17	12/09/17	4.241,15
5037784-02	24/09/18	24/12/18	5.308,33
5037784-03	24/09/18	22/01/19	5.308,34
VL01138277/01	01/11/28	01/03/19	6.018,50
VL01138277/02	01/11/18	30/01/19	6.018,50
VL01138983/01	14/12/18	12/02/19	3.048,17
VL01138277/03	01/11/18	01/03/19	6.018,52
VL01138983/02	14/12/18	14/03/19	3.048,17
VL01138983/03	14/12/18	15/04/19	3.048,18
Valor total documentos			72.262,96

Pela relação de títulos inadimplidos da Credora, a divergência recai sobre os títulos n. 2.465.000, no valor de R\$ 1.372,30 (mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) e Nf. N. 30.822, no valor total de R\$1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), relacionados pela Massa Falida, quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, e pelo cheque n. 197-01, no valor de R\$1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ao fim, pugna pela retificação da Relação de Credores, para que conste representando a quantia de R\$ 72.262,96 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Credora continuou a fornecer crédito à Empresa, ora Massa Falida, durante o processamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica pelas notas fiscais emitidas após o dia 17/07/2017, data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A manutenção do fornecimento de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, confere ao credor um privilégio perante os demais, tanto com relação ao crédito fornecido durante o período de recuperação judicial quanto ao crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Administradora Judicial passa a analisar a classificação do crédito pleiteado pela Credora.

### 2.1. Reclassificação do crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Credor que manteve o fornecimento durante o processamento da recuperação judicial.

Parte do crédito foi constituído através do fornecimento de bens e/ou serviços em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial e foi relacionado como crédito quirografário, de modo que deve ser mantido como crédito concursal na falência.

Por outro lado, a Lei n. 11.101/2005, prevê um benefício ao fornecedor detentor de crédito quirografário, que mantém relações comerciais com a empresa durante o processamento da Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Sobre o tema o Professor Eduardo Secchi Munhoz<sup>1</sup>, leciona que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 67 da LRE, “[...] transforma os créditos quirografários de

---

<sup>1</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed, rev. atual e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 317-318.

fornecedores de bens ou serviços anteriores ao pedido de recuperação em créditos com privilégio geral, no caso de decretação da falência, desde que esses fornecedores continuem a prover bens ou serviços ao devedor durante o processo de recuperação, observando-se como limite o valor dos bens assim fornecidos.”

Nesse sentido, o crédito classificado como quirografário na Recuperação Judicial, tratando-se de credor que continua a fornecer bens e/ou serviços, deve ser reclassificado para classe de créditos concursais na ordem de credores com privilégio geral no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, nos termos dos artigos 67, parágrafo único e 83, inciso V, alínea “b”, ambos da Lei n. 11.101/2005.

## 2.2. Classificação do crédito constituído durante o processamento da recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Art. 67, *caput*.

A segunda parte do crédito decorre do fornecimento de bens e/ou serviços durante o processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos dos artigos 67 e 84, inciso V, ambos da LRE, os créditos decorrente de obrigações contraídas durante a Recuperação judicial, serão considerados como Extraconcursais, e pagos com precedência sobre os demais mencionados no art. 83:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, decorrente do fornecimento de bens e/ou serviços após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, deve ser classificado como **Extraconcursal**, conforme disciplina o *caput* do artigo 67, respeitando-se a ordem estabelecida no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### 2.3. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência decorre apenas da inclusão de títulos indevidos e não inclusão do cheque n. 197-01, de modo que o saldo total da Massa Falida perante a Credora TECELAGEM VALLE LTDA, pelo valor de face de cada título, corresponde à quantia de R\$ 72.262,96 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

A Administradora Judicial realizou a atualização dos títulos, corrigindo o valor devido até a data da decretação da Falência (28/05/2019), utilizando como índice de correção a tabela prática do Tribunal de Justiça do Paraná, obtendo os seguintes demonstrativos:

CRÉDITO CONCURSAL						
DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIS.	IND. ATUAL	VALOR ATUALIZADO
197-01 (CHEQUE)	15/03/2017	29/05/2017	R\$ 1.450,00	2,6377669	2,83951	R\$1.560,90
5030822-01	29/03/2017	29/05/2017	R\$ 6.280,50	2,6377669	2,83951	R\$6.760,85
5030822-02	29/03/2017	27/06/2017	R\$ 6.280,48	2,6440975	2,83951	R\$6.744,64
5031329-01	15/05/2017	14/07/2017	R\$ 4.241,23	2,6483281	2,83951	R\$4.547,40
5031095-01	19/04/2017	18/07/2017	R\$ 1.431,00	2,6483281	2,83951	R\$1.534,30
5030822-03	29/03/2017	27/07/2017	R\$ 6.280,67	2,6483281	2,83951	R\$6.734,07
5031329-02	15/05/2017	14/08/2017	R\$ 4.241,22	2,6435611	2,83951	R\$4.555,59
5031329-03	15/05/2017	12/09/2017	R\$ 4.241,15	2,6528135	2,83951	R\$4.539,63
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 36.977,38</b>

CRÉDITO EXTRACONCURSAL						
DOC.	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	IND. HIS.	IND. ATUAL	VALOR ATUALIZADO
5037784-02	24/09/2018	24/12/2018	R\$ 5.308,33	2,7906746	2,83951	R\$5.401,22
5037784-03	24/09/2018	22/01/2019	R\$ 5.308,34	2,7862096	2,83951	R\$5.409,89
VL01138277/02	01/11/2018	30/01/2019	R\$ 6.018,50	2,7862096	2,83951	R\$6.133,63
VL01138983/01	14/12/2018	12/02/2019	R\$ 3.048,17	2,7945682	2,83951	R\$3.097,19
VL01138277/01	01/11/2018	01/03/2019	R\$ 6.018,50	2,8040697	2,83951	R\$6.094,57
VL01138277/03	01/11/2018	01/03/2019	R\$ 6.018,52	2,8040697	2,83951	R\$6.094,59
VL01138983/02	14/12/2018	14/03/2019	R\$ 3.048,17	2,8040697	2,83951	R\$3.086,70
VL01138983/03	14/12/2018	15/04/2019	R\$ 3.048,18	2,8192117	2,83951	R\$3.070,13
<b>R\$37.816,71</b>						<b>R\$38.387,91</b>

Nesse sentido, a quantia de R\$ 38.387,91 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), deve ser classificada como crédito Extraconcursal e a quantia de R\$ 36.977,38 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) é crédito concursal, pertencente à classe de credores com privilégio geral.

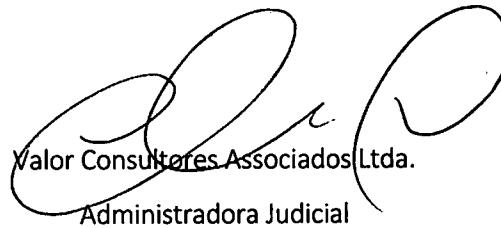
### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra:

Assim, a Credora TECELAGEM VALLE LTDA. será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V c/c Art. 83, inciso VI, TECELAGEM VALLE LTDA, R\$ 38.387,91 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos);  
CREDOR CONCURSAL, Art. 83, inciso V, alínea "b", TECELAGEM VALLE LTDA, R\$ 36.977,38 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.  
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Falência n. 0017785-95.2017.8.16.0021 ("Falência");  
 Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR – ESTADO DO PARANÁ;  
 Recuperanda: ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI ("Massa Falida");  
 Credor: TEREZA TOPOLNIAK CONFECÇOES EPP ("Credora");  
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**  
**COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR**

**1. RELATÓRIO**

No dia 28/05/2019 foi decretada a Falência da empresa Atacado Liderança Ltda, cuja sentença veiculou no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 06 de junho de 2019, Edição nº 2512, no edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRE.

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

**CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - ART. 84, V - TEREZA TOPOLNIAK CONFECÇOES- PEQUENA TURMA, R\$6.534,00 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais).**

Conforme a Relação de Credores da Massa Falida, o crédito decorre das seguintes duplicatas:

DUPLICATA	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
2.371	1	26/11/2018	21/01/2019	R\$ 1.306,80
2.371	2	26/11/2018	05/02/2019	R\$ 1.306,80
2.371	3	26/11/2018	20/02/2019	R\$ 1.306,80
2.371	4	26/11/2018	07/03/2019	R\$ 1.306,80
2.371	5	26/11/2018	22/03/2019	R\$ 1.306,80
TOTAL				R\$ 6.534,00



A Credora apresentou divergência, alegando que detém crédito perante a Massa Falida que corresponde à quantia de R\$ 9.817,50 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), cujo valor decorre das seguintes duplicatas:

FATURA	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
000.002.388	1	22/01/2019	22/03/2019	R\$ 656,70
000.002.388	2	22/01/2019	06/04/2019	R\$ 656,70
000.002.388	3	22/01/2019	21/04/2019	R\$ 656,70
000.002.388	4	22/01/2019	06/05/2019	R\$ 656,70
000.002.388	5	22/01/2019	21/05/2019	R\$ 656,70
000.002.371	1	26/11/2019	21/01/2019	R\$ 1.306,80
000.002.371	2	26/11/2019	05/02/2019	R\$ 1.306,80
000.002.371	3	26/11/2019	20/02/2019	R\$ 1.306,80
000.002.371	4	26/11/2019	07/03/2019	R\$ 1.306,80
000.002.371	5	26/11/2019	22/03/2019	R\$ 1.306,80
				R\$ 9.817,50

Por fim, pleiteou a retificação da relação de credores, para que conste representando a quantia de R\$ 9.817,50 (nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), pleiteando apenas a inclusão do crédito decorrente da fatura n. 000.002.371.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O crédito decorre do fornecimento de mercadorias durante o processamento da Recuperação Judicial, de modo que deve ser classificado como crédito Extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 67, e inciso V do art. 84, ambos da LRE, vejamos:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Nesse sentido, o crédito deve ser classificado como Extraconcursal, respeitando-se ainda, a ordem estabelecida no Art. 83 da LRE.

A Administradora Judicial consultou o site da Receita Federal, constatando que a Credora se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, de modo que seu crédito Extraconcursal, deve ser relacionado na ordem de credores com privilégio especial, nos termos do art. 84, inciso V, combinado com o art. 83, inciso IV, alínea “d”.

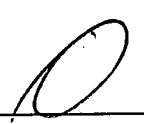
## 2.1. Saldo devedor

Quanto ao saldo devedor, a divergência recai apenas sobre a fatura n. 000.002.371, que não foi relacionada pela Massa Falida.

A Administradora Judicial realizou a atualização do saldo devedor até o mês de decretação da falência (28/05/2019), obtendo o seguinte demonstrativo:

FATURA	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	CRÉDITO
000.002.371	1	26/11/2019	21/01/2019	R\$1.306,80	1,019130075	R\$1.331,80
000.002.371	2	26/11/2019	05/02/2019	R\$1.306,80	1,01608184	R\$1.327,82
000.002.371	3	26/11/2019	20/02/2019	R\$1.306,80	1,01608184	R\$1.327,82
000.002.371	4	26/11/2019	07/03/2019	R\$1.306,80	1,01263888	R\$1.323,32
000.002.388	1	22/01/2019	22/03/2019	R\$656,70	1,01263888	R\$665,00
000.002.371	5	26/11/2019	22/03/2019	R\$1.306,80	1,01263888	R\$1.323,32
000.002.388	2	22/01/2019	06/04/2019	R\$656,70	1,007199991	R\$661,43
000.002.388	3	22/01/2019	21/04/2019	R\$656,70	1,007199991	R\$661,43
000.002.388	4	22/01/2019	06/05/2019	R\$656,70	1	R\$656,70
000.002.388	5	22/01/2019	21/05/2019	R\$656,70	1	R\$656,70
TOTAL						R\$9.935,32

Nesse sentido, o crédito a ser relacionado, na classe de credores extraconcursais quirografários, corresponde à quantia de R\$9.935,32 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).





### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a divergência de crédito deve ser ACOLHIDA, para o fim de retificar o crédito, nos termos da fundamentação supra, de modo que a Credora TEREZA TOPOLNIAK CONFECÇÕES EPP será relacionada, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDOR EXTRACONCURSAL, Art. 84, inciso V, c/c Art. 83 inciso IV, alínea "d", TEREZA TOPOLNIAK CONFECÇÕES EPP, R\$9.935,32 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Maringá/PR, 16 de julho de 2019.



Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401